



**PROCESSO** : 0008609-44.2025.6.07.8100  
**INTERESSADO** : Coordenadoria de Pessoal - COPE  
**ASSUNTO** : Controle prévio da legalidade do procedimento de contratação direta e análise jurídica da Minuta de Aviso de Contratação Direta 2 (1974433) e seus anexos, contratação de empresa especializada para confecção de crachás funcionais personalizados, sob demanda, para atender às necessidades do TRE- condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos.  
**CONCLUSÃO** : Parecer que opina, quanto aos procedimentos realizados até a presente fase de divulgação do aviso, pela legalidade do procedimento de contratação eletrônica) e aprovação da Minuta de Aviso de Contratação e seus anexos, nos termos infra, com recomendações de adoção de procedimentos futuro

### Parecer Nº 16/2026 - TRE-DF/PR/AJUP

#### I - DOS FATOS

Trata-se de controle prévio e análise jurídica de procedimento que tem por finalidade a contratação direta de empresa especializada para confecção de crachás funcionais personalizados, sob demanda, para atender às necessidades do TRE-DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos, nos termos estabelecidos no Termo de Referência (1969390), cujo valor estimado perfaz a monta de **RS 8.697,00** (oito mil seiscentos e noventa e sete reais).

Será, portanto, empreendida análise jurídica da legalidade deste procedimento, até a presente fase, e da Minuta de Aviso de Contratação Direta 2 (1974433).

A seguir, relacionamos, em forma de tópicos, os atos praticados nos autos:

- O Procedimento Administrativo foi inaugurado no SEI pela Coordenadoria de Pessoal - COPE, por meio da juntada do Documento de Formalização da Demanda (DFD) NÃO PCA (1948412);
- A Seção de Registros Funcionais - SEREF emitiu despacho (1949025) à COPE com encaminhamento dos dados quantitativos da força de trabalho do TRE-DF referentes aos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025;
- A COPE, em seguida, acostou aos autos:
  - Anexo I - TERMO DE CONFIDENCIALIDADE (1952176);
  - Anexo Nota de Empenho - TRF-3 (1952265);
  - Anexo modelo de proposta (1954399);
  - Anexo Proposta VIXCARD (1954605);
  - Anexo Proposta CARDCOM (1954610);
  - Anexo Proposta IDpromo (1954885); e
  - Despacho de id. (1954902) solicitando à Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO informação atinente à classificação da despesa e disponibilidade orçamentária para fazer frente à futura contratação;
- Despacho SEPEO (1955251), validado pela CORF (1955629), informando a classificação orçamentária para a LOA 2026, indicando a inexistência de óbices ao prosseguimento via remanejamento e ressaltando a existência de saldo para o exercício atual;
- Despacho SAO (1955706) que, ao ratificar a manifestação da SEPEO, encaminhou o procedimento à COPE para providências;
- A COPE, então, juntou ao caderno procedimental o que se segue:
  - i) Anexo Real Crachás - BSB (1956166);
  - ii) Anexo Proposta empresa BSB (1957238);
  - iii) Termo de Referência (TR) ou PB Contratação de Serv (1951213);
  - iv) Despacho Encaminhamento Gestor (1957187); e
  - v) Termo de Aprovação de PB / TR - Lei 14.133 de 2021 (1957198).
- Despacho ASAQ (1962275) concluindo que:

"... Ante o exposto, esta ASAQ submete o feito à d. consideração dessa Diretoria Geral, ressaltando que:

✓ a análise se efetivou por meio de despacho, porque esta ASAQ auxiliou na elaboração/correção/aprimoramento dos artefatos DFD (id 1948412) e TR (id 1951213) encartados nos autos, dispensando-se a elaboração de parecer conforme acordado com a d. Diretora-Geral, em reunião realizada no dia 03/06/2024;

✓ a demanda não está prevista no PCA 2026, porém registra-se que em conformidade com as disposições previstas no §2º do artigo 20 da novel Portaria Presidência nº 282/2025 (id 1936952), admite-se a revisão do PCA para contemplar referida inclusão "independentemente da aprovação prévia de que trata o caput deste artigo, e serão incluídas no PCA, com a respectiva menção à disponibilidade orçamentária, por ocasião da revisão subsequente", não obstante a continuidade da instrução, com vistas à realização da dispensa eletrônica, em face da necessidade de se conferir celeridade aos trâmites para a contratação;

✓ no que tange à composição da equipe de planejamento, os nomes dos servidores CAROLINA G. GESTA QUEIROZ, PATRÍCIA LUÍZA RIBEIRO SERRA e ALEXANDRE RAMALHO MIHALIUC, encontram-se previstos na Portaria DG nº 30/2023 compilada (id 1738544), com anexo alterado pela Portaria Diretoria-Geral nº 124/2024 (id 1738545), à exceção da servidora Patrícia, cujo nome será incluído proximamente, ante a previsão contida no artigo 6º da Portaria DG nº 30/2023;

✓ a contratação será efetuada mediante dispensa de licitação, na forma eletrônica, com fundamento no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, e terá como critério de julgamento e adjudicação o menor preço global;

✓ tratando-se de dispensa de licitação e havendo possibilidade de disputa, é regra a utilização da dispensa na forma eletrônica;

√ quanto à disponibilidade orçamentária, está fundamentada na informação da SEPEO/CORF (id 1955251; id 1955629), havendo possibilidade de serem remanejados recursos do orçamento 2026, conforme priorização e interesse da Administração;

√ os preços estimados encontram-se fundamentados em dois contratos firmados por órgãos da Administração Pública (id 1952265), e em propostas de empresas do ramo da contratação (id 1954605; id 1954610; id 1954885; 1956166 e 1957238), restando atendidos os parâmetros dispostos na Portaria Presidência nº 55/2023 (id 1371717);

√ Observada a conveniência e oportunidade administrativas a ser exercida pela d. Autoridade competente, se autorizada a continuidade da instrução por essa d. Diretoria-Geral, recomenda-se o encaminhamento dos autos à COLOC/SELIP/SEDCO para instrução afeta às referidas áreas técnicas.

√ caso autorizado o prosseguimento do feito, caberá ao Ordenador de Despesa competente deste Tribunal, por ocasião da autorização para a realização da dispensa eletrônica, ratificar a aprovação do Termo de Referência realizada pela i. Secretaria de Gestão de Pessoas (id 1957198)...".

- Decisão nº 12/2026 do GDG (1962924) trouxe a **autorização** para o prosseguimento do feito, a **ratificação** dos nomes dos servidores Carolina G. Gesta Queiroz (Mat. 1450), Patrícia Luíza Ribeiro Serra (Matr. 2126) e Alexandre Ramalho Mihaliuc (Mat. 2207) na equipe de planejamento e o **encaminhamento** à COLOC/SELIP.";
- Despacho COLOC (1963064) endereçado à SELIP para ratificar o enquadramento do objeto no Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo Federal e dar prosseguimento ao rito de contratação;
- A SELIP, por sua vez, acostou aos autos:
  - i) Consulta - CATSER 10111- confecção de crachá (1963462);
  - ii) Consulta - CATSER 22810 - confecção de cordão para crachá (1963463);
  - iii) Consulta - CATMATs para protetor de crachá vertical (1963464);
  - iv) Pesquisa de Preços - Banco de Preços e PNCP (1963480);
  - v) E-mail - assessoramento área demandante (1963481);
  - vi) Anexo orçamento atualizado Real Crachás (1963482);
  - vii) Planilha estimativa de custos - SELIP (1968646); e
  - viii) **Informação nº 6/2026 (1968647)**, na qual a SELIP retificou o enquadramento dos itens no catálogo oficial, sugerindo ajustes nos códigos CATSER para crachás e protetores. A unidade ampliou a pesquisa de preços original incluindo dados do Portal Nacional de Contas Públicas (PNCP) e realizou o tratamento de dados para descartar valores discrepantes. Como conclusão, o valor estimado foi reduzido de R\$ 13.997,12 para **R\$ 8.696,77**, valor este que servirá de parâmetro para a aferição da compatibilidade orçamentária e exequibilidade dos preços propostos durante a fase da disputa, não sendo vedada a contratação por preço superior ao estimado (consoante art. 14 da Portaria Presidência nº 94/2024 alterado pela Portaria Presidência nº 68/2025). O processo foi encaminhado à COLOC, COPE e SEDCO para ciência e providências.
- Despacho COPE (1969452) informando a juntada do Termo de Referência (1969390) retificado;
- Despacho SELIP (1971775) retificando o valor estimado da contratação para R\$ 8.697,00 após ajuste na planilha de cálculos da SELIP (1971774). A correção soluciona divergências causadas por casas decimais ocultas no Excel, utilizando agora a média tratada arredondada para definir o total;
- Despacho SEDCO (1973393) solicitando à Equipe de Planejamento avaliação quanto à necessidade de manter as propostas comerciais e notas de empenho como anexos ao Termo de Referência. A unidade ressaltou que não é praxe divulgar a pesquisa de preços na dispensa eletrônica para evitar a exposição de valores referenciais e preservar a competitividade do certame, conforme as normas internas do Tribunal;
- Despacho SGP (1973537) manifestando, em atenção à solicitação da SEDCO (1973393), a desnecessidade de manutenção das propostas comerciais e notas de empenho como anexos ao Termo de Referência;
- Despacho SEDCO (1974435), o qual anexou a Minuta de Aviso de Contratação Direta 2 (1974433) aos autos e esclareceu o que se segue:

" [...] Em obediência ao art. 7º, da Portaria Presidência nº 94/2024, alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025, cabe a esta SEDCO avaliar se, no mesmo exercício, houve contratação por dispensa de licitação em razão do valor em objeto de mesma natureza, identificados no Termo de Referência (1969390) pelo CATSER: 10111: Contratação de serviço para confecção de crachás de identificação e cordões para crachá; 22810: Confecção de cordão para crachá; 419177 - Protetor de Crachá, o que não ocorreu.

Na sequência, conforme a previsão do art. 14, §5º da Portaria Presidência nº 94/2024, alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025, cabe a esta Unidade instruir os autos com minuta de Aviso de Contratação Direta e com a minuta de instrumento contratual, as quais foram feitas com base nas minutas-padrão disponibilizadas pela AJUP no processo de nº 0001908-38.2023.6.07.8100, com as atualizações sugeridas também pela AJUP em contratações anteriores.

#### **I - MINUTA DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA:**

em consonância com o item 8.5 do TR, não haverá preferência para ME/EPP;

Considerando a inviabilidade de agrupar todos os itens em um único lote, tem-se a tramitação do certame EM ITEM ÚNICO (1.2), razão pela qual se incluiu o AVISO na capa da minuta, prevendo a necessidade do envio dos preços unitários por meio de proposta;

por ser permitida a participação de cooperativas, incluiu-se o item 2.3 no Aviso. Ademais, como o TR exige qualificação técnico-operacional, incluiu-se o item 5.2 no Anexo I ao Aviso;

o intervalo mínimo entre os lances (subitem 4.3.2) foi preenchido com o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), haja vista o valor estimado pela SELIP;

adequação da redação do item 5.4.1 pois, embora a contratação não exija planilha de formação dos custos, a vencedora deve encaminhar proposta em conformidade com o Modelo de Proposta contido no item 11.3 do TR;

por não se tratar de obras ou serviços de engenharia, o item 5.8 foi excluído;

optamos por retirar, também, os subitens 3.1.6, 3.1.7 e 3.1.8 do Anexo I da referida minuta, uma vez que podem ser considerados restritivos, não havendo justificativas nos autos para que fossem mantidos, nos termos das Notas Explicativas colacionadas pela AJUP no modelo-padrão;

no item 3 do anexo I (habilitação econômico-financeira), mantivemos apenas a necessidade de certidão negativa de falência, haja vista o enquadramento na exceção contida no item 6 do mesmo anexo, qual seja, compra com entrega imediata de valor inferior a 1/4 do valor da dispensa;

no item 6 do ANEXO I - Declarações, optei por incluir também as que constam como Anexos ao Termo de Referência: Anexo I – Modelo de Declaração de Ciência; Anexo II – Modelo de Proposta de Preços;

dentro do TR anexo à minuta de Aviso, retirei os itens 11.2, 11.4, 11.5, 11.6 e 11.7, em razão da diligência realizada, conforme IDs 1973393 e 1973537.

## **II - MINUTA DE CONTRATO:**

nas Obrigações da Contratada, inclusão dos itens 5.1.25 a 5.1.29 com base no [DECRETO Nº 12.174, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024](#), que Dispõe sobre as garantias trabalhistas a serem observadas na execução dos contratos administrativos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e 5.1.30 conforme [Manual de Integridade e Conduta](#) da área de contratações do TRE-DF;

considerando que a pesquisa de preços é concomitante à seleção da proposta, na cláusula 10 - "Do Reajuste", deixou-se lacuna a ser preenchida posteriormente com a data da abertura das propostas. [...]"

- Despacho COLOC (1974461) ratificando os atos praticados pela SELIC e pela SEDCO e submetendo o feito à SEPEO, a qual juntou o Atesto de Disponibilidade Orçamentária (1975439) e o Despacho (1975478) que comunica que o Tribunal dispõe de dotação orçamentária para atender a solicitação de que tratam os autos, bem como foi emitido o **Pré-Empenho nº 7**, no valor de **R\$ 8.697,00**, para fazer face à Minuta de Aviso de Contratação Direta 2 (1974433); e
- Despacho CORF (1975631) concordando com a manifestação da SEPEO (1975478) e encaminhado o procedimento à SAO (1976233), que, por sua vez, remeteu à consideração desta Assessoria para análise da legalidade do procedimento, conforme previsto no § 8º do art. 14 da Portaria Presidência nº 94/2024.

É o necessário relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata do caso de aplicação da Lei nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações, única lei possível a ser aplicada, haja vista a revogação da Lei nº 8.666/93 em 30/12/2023 (art. 193, inciso II, alínea a, com a redação dada pela Lei Complementar nº 198/2023).

Nesses termos, a presente análise leva em conta estritamente os aspectos legais e jurídicos envolvidos no procedimento em exame, especialmente os relacionados aos ditames da Lei nº 14.133/2021, bem como às demais leis e aos regulamentos aplicáveis à contratação pretendida nestes autos.

Ademais, são aplicáveis à presente análise as novas normas internas do TRE-DF que regulamentam a Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

- a Portaria Presidência nº 55/2023 (1371717), que estabelece normas e diretrizes para realização de pesquisa de preços, a fim de subsidiar as contratações do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal;
- a Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369) - alterada pela Portaria Presidência 68/2025 (1782981) -, que estabelece procedimentos para a contratação direta mediante dispensa e inexigibilidade de licitação de que trata o Capítulo VIII da Lei nº 14.133/2021 e institui a Dispensa Eletrônica no âmbito da Justiça Eleitoral do Distrito Federal;
- a Portaria Presidência nº 56/2023 (1371718) - alterada pela Portaria Presidência nº 140/2023 (1435127) -, que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados na fase preparatória das contratações, na seleção do fornecedor e na gestão dos contratos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
- a Portaria Diretoria-Geral nº 31/2023 (1371712), que dispõe sobre os modelos-padrão dos artefatos e atos complementares que integram a fase de planejamento das contratações, à luz da Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE-DF;
- a IN SEGES/ME nº 5/2017, conforme autorização pela IN SEGES/ME nº 98, de 26/12/2022, e, em especial, a IN SEGES/ME nº 67/2021, dentre outros normativos editados pelo Poder Executivo, de forma subsidiária (vide art. 53, da Portaria Presidência nº 56/2023).

Por relevante, acrescente-se que, até que atualizado o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos do TRE-DF, este poderá continuar sendo aplicado aos procedimentos amparados pela Nova Lei de Licitações, naquilo que pertinente, conforme autorizado pelo art. 54, da Portaria Presidência nº 56/2023.

Ultrapassadas essas considerações iniciais, **passemos à análise dos autos e da legalidade da contratação ora pretendida, conforme determinado pelo art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.**

**Esclarece-se que a análise se refere aos atos praticados até o presente momento, para permitir a publicação do Aviso de Contratação Direta (Dispensa Eletrônica), nos termos determinados pelo art. 14, §9º, da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369) - alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981) -, prescindindo de nova análise jurídica após a realização do procedimento externo, nos termos do art. 33 e 34 da mesma Portaria, verbis:**

*Art. 14. Após a autorização de prosseguimento pela Diretoria-Geral, os autos serão remetidos à COLOC que, por sua vez, os encaminhará à SELIP que ratificará ou retificará o enquadramento do objeto no Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal ou no Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal indicado no Termo de Referência, realizará a pesquisa de preços, quando necessária, observando os procedimentos descritos na legislação que rege a matéria, e remeterá os autos à SEDCO.*

*§ 1º Caso tenha havido contratação anterior cujo valor seja equivalente ao montante definido pela lei para realização das dispensas, a SELIP, com base nas informações compartilhadas pela SEDCO na forma § 2º, informará o fato à Administração pela via hierárquica e, caso não se tenha atingido o limite, os autos serão remetidos à SEDCO.*

*§ 2º O controle do fracionamento caberá à SEDCO, que se valerá de meios informatizados, incluindo sistemas e/ou planilhas, que permitam o compartilhamento das informações com a SELIP.*

*§ 3º A SELIP adotará, como regra, a opção da dispensa eletrônica como pesquisa de preços e seleção do fornecedor de forma concomitante.*

*§ 4º Na hipótese do §3º, a estimativa feita pela equipe de planejamento ou unidade demandante, conforme o caso, servirá para a aferição da compatibilidade orçamentária e avaliação da exequibilidade dos preços propostos durante o procedimento eletrônico, não sendo vedada a contratação por preço superior ao apurado na fase de planejamento.*

*§ 5º A SEDCO instruirá os autos com minuta de Aviso de Contratação Direta, do qual constará, como anexo, a minuta de instrumento contratual e a informação referente ao total contratado anteriormente, se houver, e desde que não configurado fracionamento indevido de despesas.*

*§ 6º Elaborada a minuta de Aviso de Contratação Direta e instrumento contratual, a SEDCO enviará o feito à COLOC que ratificará os atos praticados pelas unidades subordinadas e o enviará os autos à SAO.*

*§ 7º O Aviso de Contratação Direta e o instrumento contratual deverão ser elaborados conforme modelos-padrão que serão disponibilizados previamente pela Assessoria Jurídica da Presidência - AJUP, para que constem em todas as dispensas de licitação na forma eletrônica, sendo desnecessária, neste caso, a reanálise do documento quando da realização da dispensa eletrônica.*

*§ 8º A SAO, caso concorde com os atos praticados pelas unidades subordinadas, enviará o feito à AJUP para análise da legalidade do procedimento.*

§ 9º A AJUP emitirá parecer jurídico ou elaborará lista de verificação acerca dos atos praticados e documentos produzidos e, caso entenda juridicamente adequado, enviará o feito à Diretoria-Geral, para autorização e posterior envio à ASLIC, a quem competirá publicar o Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

§ 10 A lista de verificação poderá ser utilizada nos termos do parágrafo anterior, salvo se a minuta do instrumento contratual não tenha sido padronizada pela AJUP e nas hipóteses em que a SAO, a Diretoria-Geral ou a Presidência tenham suscitado dúvida jurídica.

§ 11 Realizado o procedimento de dispensa eletrônica, nos termos desta Portaria, se o valor final encontrado na dispensa eletrônica for maior que o valor estimado na fase de planejamento, que fundamentou a decisão da autoridade competente, os autos devem ser remetidos, pela via hierárquica, para que sejam adotados os procedimentos constantes dos §§ 4º a 6º do art. 12 desta Portaria.

(...)

**Art. 33. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à SEPEO, para emissão de empenho e, posteriormente, à CORF e à SAO.**

**§ 1º A SAO deverá ratificar a instrução das unidades subordinadas e, atestando a finalização do procedimento de dispensa eletrônica e que os atos foram realizados nos termos desta Portaria de forma regular, encaminhará os autos à Diretoria-Geral para fins de submissão à Presidência para adjudicação do objeto e homologação do procedimento.**

§ 2º A SAO poderá propor ainda que, caso constatadas irregularidades ou verificando não haver conveniência e oportunidade, ouvida nestes casos a AJUP, seja determinado o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, seja revogada a dispensa eletrônica por motivo de conveniência e oportunidade ou se proceda à anulação da dispensa eletrônica, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

§3º Havendo inviabilidade técnica em relação à realização do empenhamento no rito estabelecido no caput deste artigo, fica a SEPEO autorizada a emitir o empenho em momento contemporâneo à assinatura do instrumento contratual.

**Art. 34. A Presidência, caso concorde com a instrução, procederá a adjudicação do objeto e homologação do procedimento, bem como ratificará a aprovação dos artefatos de planejamento realizada pelos respectivos Secretários, Chefes de Gabinete ou Comitê Gestor de TIC, conforme o caso.**

**Parágrafo único.** Caso constatadas irregularidades ou não havendo conveniência e oportunidade, poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, revogar a dispensa eletrônica por motivo de conveniência e oportunidade ou proceder à anulação da dispensa eletrônica, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

## 1. DO PARECER JURÍDICO

Esclarece-se que, nos termos da Nova Lei de Licitações (art. 53, §§ 1º e 4º), é atribuição do órgão de assessoramento jurídico, na elaboração do parecer jurídico:

- a) apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- b) redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
- c) realizar o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

O art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa da análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

O Parecer Jurídico também é tratado como requisito do art. 72, inciso III, da referida Lei (**para contratação direta**).

Assim, os pareceres emitidos por esta AJUP deverão observar os parâmetros estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, em especial nos arts. 12 (formalidades), 18 (fase preparatória do processo licitatório), 23 (valor estimado), 25 (edital, quando for o caso), 53 (análise jurídica da contratação), 72 e 75 (processo de contratação direta, quando for o caso), 92 (cláusulas necessárias em todo contrato), assim como outras normas legais e regulamentares que fixam as diretrizes para as licitações e formalização de contratos administrativos, a depender da espécie de contratação, de modo que as análises se pautam, por conseguinte, pela verificação da observância ao *checklist* estabelecido pela normatização de regência e ao cumprimento de todos os requisitos legais, regulamentares, doutrina especializada e recomendações do TCU para a matéria de regência.

**Neste ponto, vale ressaltar que não compete a esta Assessoria Jurídica examinar os critérios de conveniência e de oportunidade dos atos praticados no âmbito deste TRE-DF, tampouco analisar aspectos técnicos da contratação.**

Para a presente análise foram consultadas algumas obras doutrinárias e artigos da internet, dentre os quais cita-se:

- a) *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021 Comentada por Advogados Públicos/organizador Leandro Sarai* - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021;
- b) *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021*/ Justen Filho, Marçal - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- c) *Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021* / Ana Luiza Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Murilo Jacoby Fernandes. 11ª ed.. - Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- d) *Licitação Pública e Contrato Administrativo. Lei nº 14.133/2021*. Niebuhr, Joel de Menezes. 5ª ed. rev. e ampl.. Belo Horizonte: Fórum, 2022.
- e) *Lei de Licitações Públicas comentadas*. Ronny Charles Lopes de Torres. 15ª ed. rev. e atual.. São Paulo: Editoviva JusPodivm, 2024.

Diante do teor do Ofício nº 0288993-SG, do CNJ (PA SEI nº 0002861-12.2017.6.07.8100), o qual encaminha o Acórdão TCU nº 2328/2015 - Plenário para conhecimento e eventual providência quanto à recomendação constante do subitem 9.3.1. do citado julgado, consistente na elaboração, por aquele órgão, de listas de verificações para atuação das consultorias jurídicas na fase interna da licitação (também contratação), com a orientação de que as acostum aos processos, urge ressaltar que esta Unidade de Assessoramento continuará a seguir a praxe que vem sendo adotada, qual seja a de observar o *checklist* estabelecido pelas leis, regulamentos, doutrina e recomendações do TCU aplicáveis ao(s) objeto(s) sob análise, bem como os *checklists* específicos da AGU e do CNJ (**caso venham a ser atualizados para a Nova Lei de Licitações**), porém sem incluí-los nos autos, por nos parecer desnecessária a adoção dessa medida. **A nosso sentir, a elaboração do Parecer em forma de *checklist* já atende à orientação do TCU, por ora.**

**Todavia, destaque-se que se pretende, em breve, aprimorar o procedimento de modo a atualizar a lista de verificação para a nova lei, o que poderá substituir o próprio Parecer Jurídico para as dispensas eletrônicas, nos termos do art. 14, § 9º e §10, da Portaria Presidência nº 94/2024 c/c art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e ON 69/2021 da AGU:**

*Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.*

## 2. FORMALIDADES DO ART. 12 DA LEI Nº 14.133/2021

A instrução encontra-se processada em autos eletrônicos, desde a implantação do Sistema Eletrônico de Informações - SEI neste Egrégio, atendendo ao disposto no art. 12, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os atos dos processos licitatórios deverão ser *preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.*

Aqui, também resta atendido o inciso I, do mesmo dispositivo, segundo o qual, *os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis.*

Em acréscimo, verifica-se a observância aos incisos II, IV e V, do dispositivo legal em referência, visto que:

- a) *os valores, os preços e os custos utilizados [...] têm [...] como expressão monetária a moeda corrente nacional [...],* ressalvado o disposto no [art. 52 da Lei](#) (licitação de âmbito internacional); e
- b) *a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular [...] poderá [...] ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal [...],* visto que não será sido exigido reconhecimento de firma, salvo se houver dúvida de sua autenticidade.

Em relação ao inciso III (*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*), observa-se que houve o seu atendimento, na medida em que, consoante **Minuta de Aviso de Contratação Direta 2 (1974433)**, será oportunizado aos fornecedores interessados o encaminhamento de proposta inicial (mediante cadastramento no Sistema de Dispensa Eletrônica) e, para a proposta vencedora, a apresentação de documentos e a sua complementação.

Da análise da inclusão dos documentos no processo, observa-se que foi seguida uma sequência razoavelmente lógica, estando correto o fluxo no tocante à informação da dotação orçamentária prévia à continuidade do procedimento, não apenas para evitar divergência quanto ao correto elemento de despesa, tal como se verifica na instrução, como também para efetivamente realizar a integração entre o planejamento e o orçamento aprovado.

Referido fluxo procedimental se encontra adequado para atendimento ao que determina o **art. 12, inciso VII, c/c art. 18, ambos da Lei nº 14.133/2021**, no tocante à prévia autorização da autoridade competente e, **salvo diante de justificativas que devem constar dos autos**, à previsão no Plano de Contratações Anual - PCA e na Lei Orçamentária, permitindo, assim, o início do processo de contratação, nos moldes previstos nas Portarias supracitadas.

Finalmente, foi respeitado o § 1º do art. 12, de acordo com o qual *o plano de contratações anual [...] deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos. Isso porque, no âmbito do TRE-DF, o PCA já é observado e regulamentado pela Portaria Presidência 282/2025 (1936952), de 19/11/2025, que revogou a Portaria Presidência nº 130/2018 (0426768) e o PCA 2026 encontra-se no PA SEI 0005153-86.2025.6.07.8100.*

**Sobre a ausência inicial desta demanda no referido plano, o Documento de Formalização da Demanda (DFD) NÃO PCA (1948412) justificou a omissão em razão de fatores supervenientes e imprevisíveis, destacando que a "impressora então em uso apresentava funcionamento regular", mas tornou-se obsoleta, e que a "aprovação do PL nº 4/2024" e o contingente para as "Eleições Gerais 2026" geraram um aumento iminente no quadro de pessoal, impossível de mensurar anteriormente. Nesse sentido, o Despacho ASAQ (1962275) ressaltou que, nos termos do § 2º do art. 20 da Portaria Presidência nº 282/2025 (id 1936952), admite-se a revisão do PCA para inclusões independentemente de aprovação prévia, com inclusão formal "por ocasião da revisão subsequente", o que não obstaculiza a continuidade da instrução visando à celeridade da dispensa eletrônica. Contudo, como não se verificou nos autos a efetivação dessa medida, esta AJUP reforçará a necessidade de formalização da inclusão da demanda no PCA 2026 na síntese conclusiva deste parecer, assegurando a plena regularidade do feito.**

## 3. DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - FORMALIDADES DO ART. 72 DA LEI N.º 14.133/2021

Observa-se que o procedimento ora adotado encontra-se em conformidade com o art. 72 da NLL, que trata da contratação direta em específico, *in verbis*:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; = Documento de Formalização da Demanda (DFD) NÃO PCA (1948412) e Termo de Referência (1969390) retificado pelo Despacho COPE (1969452);*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#); = Informação SELIP nº 6/2026 (1968647, complementada pelo Despacho (1971775);*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; = Despachos da ASAQ (Despacho 1812935, Despacho 1820152, Despacho Diligência 1839860, Despacho Complementar - Diligência 1847096), Parecer 11 (1852848) da ASAQ e o presente Parecer Jurídico da AJUP, que também abordará a legalidade e o atendimento dos requisitos legais;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; = Despachos SEPEO (1955251 e 1975478) e Atesto de Disponibilidade Orçamentária (1975439);*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; = vide tópico 6 deste Parecer. No que atine à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, deverá a ASLIC, em momento oportuno, verificar o regular adimplemento da documentação pertinente, como condicionante à posterior homologação da Dispensa Eletrônica, o que será atestado pela SAO, nos termos do art. 33 da Portaria nº 94/2024;*

*VI - razão da escolha do contratado; = vide tópico 5 deste Parecer: a escolha do contratado se dará pelo melhor preço durante a fase externa de dispensa eletrônica;*

*VII - justificativa de preço; = vide tópico 5 deste Parecer: a justificativa do preço se dará pelo melhor preço durante a fase externa de dispensa eletrônica, considerando que a pesquisa de preços se dará de forma concomitante à divulgação da dispensa eletrônica;*

*VIII - autorização da autoridade competente. = vide tópico 11 deste Parecer;*

## 4. DO PLANEJAMENTO: DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, DA NECESSIDADE DO OBJETO, DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA, DOS ESTUDOS PRELIMINARES (SE FOR O CASO) E DO PROJETO BÁSICO OU TERMO DE REFERÊNCIA (ART. 72, INCISO I, C/C ART. 18, AMBOS DA LEI N.º 14.133/2021)

A fase de planejamento é prevista pela Lei nº 14.133/2021 a partir do seu art. 18 e **deve ser observada também para a contratação direta, naquilo que lhe for aplicável, sendo certo que foram identificados neste procedimento os seguintes requisitos:**

- a. a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido (**os Estudos Preliminares são dispensáveis para este tipo de contratação, com base na Portaria Presidência nº 94/2024, artigo 8º, letra "a" (1599369);**
- b. a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso (**Termo de Referência 1969390 - atualizado pelo Despacho 1969452;**
- c. a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento (**Termo de Referência 1969390 e minuta de Minuta de Aviso de Contratação Direta 2 (1974433);**

- d. o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação (**Despacho Encaminhamento Gestor 1957187 e documentos citados, bem como a Informação nº6/2026 (1968647) da SELIP, não sendo viável a exigência de composição de custos unitários para este objeto**);
- e. a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação (**o contrato está inserido como anexo à Minuta de Aviso de Contratação Direta 2 (1974433)**);
- f. o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala (**Termo de Referência 1969390 - atualizado pelo Despacho 1969452 e minuta de instrumento contratual constante da Minuta de Aviso de Contratação Direta 2 (1974433)**);
- g. o critério de julgamento para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto (**Minuta de Aviso de Contratação Direta 2 (1974433)**);
- h. a motivação circunstanciada das condições da contratação, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira (**haverá exigência de habilitação técnica, conforme item 8.2.1 do TR, e as exigências de qualificação econômico-financeira constam da Portaria nº 94/2024**); e
- i. a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação e a boa execução contratual (**não obrigatório, por se tratar de dispensa de licitação, conforme normativo interno**).

No âmbito do TRE-DF, a fase de planejamento, para a Nova Lei de Licitações, está regulamentada pela Portaria Presidência nº 56/2023 (1371718) - alterada pela Portaria Presidência nº 140/2023 (1435127), que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados na fase preparatória das contratações, na seleção do fornecedor e na gestão dos contratos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Além disso, já foram editadas normas internas específicas, a saber, Portaria Presidência nº 55/2023 (1371717), que estabelece normas e diretrizes para realização de pesquisa de preços, e a Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369) - alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981), que estabelece procedimentos para a contratação direta mediante dispensa e inexigibilidade de licitação de que trata o Capítulo VIII da Lei nº 14.133/2021 e institui a Dispensa Eletrônica no âmbito da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, que também subsidiarão a pretensa contratação, conforme mencionado nesta fundamentação.

Quanto à elaboração de Estudos Preliminares, este artefato de planejamento foi dispensado conforme Portaria Presidência nº 94/2024, artigo 8º, §2º, alínea "a" (1599369).

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) NÃO PCA (1948412) e o Termo de Referência (TR) ou PB Contratação de Serv (1969390) foram elaborados por integrante(s) da Equipe de Planejamento (SGP, COPE e SEREF), tendo contando com a análise da ASAQ, do que se conclui o atendimento das exigências legais e aos normativos internos conforme **Despacho ASAQ (1962275), não havendo ressalvas a serem feitas por esta Assessoria, à exceção das sugestões na síntese conclusiva deste Parecer (se houver), o que não compromete a legalidade do procedimento.**

Quanto à necessidade do objeto, a equipe expendeu as considerações julgadas necessárias no DFD e também no TR, **conforme transcrevemos a seguir:**

#### **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA**

##### *[...] JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO:*

*A contratação de empresa especializada para confecção de crachás funcionais personalizados, incluindo a confecção de cordões, fornecimento de porta-crachás e prendedores, com serviço de entrega, sob demanda, justifica-se pelos seguintes motivos:*

*1. Cumprimento da Norma e Necessidade Institucional Inadiável:*

*O crachá funcional é obrigatório para todos os servidores e colaboradores, conforme estabelece a Portaria Presidência nº 25/2025, que dispõe sobre a identificação funcional e regulamenta o ingresso e a circulação de pessoas nas dependências do TRE-DF. A falta ou a desatualização deste item de identificação compromete diretamente a segurança e o controle de acesso às dependências do Tribunal.*

*2. Obsolescência Tecnológica e Ineficiência da Produção Interna:*

*O modelo de crachá e acessórios atualmente em uso no TRE-DF está obsoleto e já não atende plenamente às necessidades institucionais, especialmente no que tange ao padrão de identificação visual atualizado e à qualidade dos materiais.*

*Adicionalmente, os meios de produção interna se encontram inviabilizados:*

- A impressora anteriormente utilizada está totalmente obsoleta e sem condições de uso.*
- A impressora atualmente emprestada pelo TJDF exige insumos com alto custo e frequência de aquisição incompatíveis com a economicidade e a eficiência administrativa, comprometendo a viabilidade e a tempestividade da produção interna.*

*3. Risco à Segurança, Padronização Comprometida e Fluxo de Pessoas:*

*A manutenção do status quo gera riscos operacionais, como a incapacidade de emissão ágil em caso de perda ou para novos ingressantes, além de manter um padrão visual de identificação desatualizado, o que é crítico para a segurança. A contratação de empresa especializada garantirá:*

- Padronização e Qualidade: Fornecimento de crachás e acessórios em conformidade com o novo padrão visual e exigências de segurança institucional.*
- Agilidade e Tempestividade: Atendimento imediato à demanda, evitando interrupções nos serviços de identificação e controle de acesso.*

*4. Projeção de Crescimento da Demanda (Novos Ingressos):*

*Há uma previsão de aumento significativo no fluxo de pessoas a serem identificadas, decorrente de dois fatores iminentes:*

- Provisão de 89 novos cargos efetivos, em razão da aprovação do PL nº 4/2024.*
- Ingresso de novos servidores requisitados e colaboradores para atender às demandas operacionais e logísticas das Eleições Gerais de 2026.*

*Este cenário ampliará drasticamente a necessidade de emissão imediata de novos crachás e insumos correlatos, demandando uma solução externa de fornecimento sob demanda e de alta capacidade.*

*Dessa forma, diante da exigência normativa, da obsolescência dos meios de produção, da necessidade premente de padronização visual e de segurança, e do aumento projetado da demanda, a contratação de empresa especializada é a única solução viável para assegurar a continuidade, agilidade e qualidade dos serviços de identificação funcional, mitigando riscos operacionais e garantindo o eficaz controle de acesso às unidades do Tribunal.*

*[...].*

#### **TERMO DE REFERÊNCIA**

*[...] 2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, QUE CONSISTE NA REFERÊNCIA AOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES CORRESPONDENTES OU, QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL DIVULGAR ESSES ESTUDOS, NO EXTRATO DAS PARTES QUE NÃO CONTIVEREM INFORMAÇÕES SIGILOSAS*

*2.1 A contratação de empresa especializada para confecção de crachás funcionais personalizados, incluindo a confecção de cordões, fornecimento de porta-crachás, com serviço de entrega, sob demanda, justifica-se pelos seguintes motivos:*

*1. Cumprimento da Norma e Necessidade Institucional Inadiável:*

*O crachá funcional é obrigatório para todos os servidores e colaboradores, conforme estabelece a Portaria Presidência nº 25/2025, que dispõe sobre a identificação funcional e regulamenta o ingresso e a circulação de pessoas nas dependências do TRE-DF. A falta ou a desatualização deste item de identificação compromete diretamente a segurança e o controle de acesso às dependências do Tribunal.*

*2. Obsolescência Tecnológica e Ineficiência da Produção Interna:*

*O modelo de crachá e acessórios atualmente em uso no TRE-DF está obsoleto e já não atende plenamente às necessidades institucionais, especialmente no que tange ao padrão de identificação visual atualizado e à qualidade dos materiais.*

*Adicionalmente, os meios de produção interna se encontram inviabilizados:*

- A impressora anteriormente utilizada está totalmente obsoleta e sem condições de uso.*

• A impressora atualmente emprestada pelo TJDFT exige insumos com alto custo e frequência de aquisição incompatíveis com a economicidade e a eficiência administrativa, comprometendo a viabilidade e a tempestividade da produção interna.

3. Risco à Segurança, Padronização Comprometida e Fluxo de Pessoas:

A manutenção do status quo gera riscos operacionais, como a incapacidade de emissão ágil em caso de perda ou para novos ingressantes, além de manter um padrão visual de identificação desatualizado, o que é crítico para a segurança. A contratação de empresa especializada garantirá:

• Padronização e Qualidade: Fornecimento de crachás e acessórios em conformidade com o novo padrão visual e exigências de segurança institucional.

• Agilidade e Tempestividade: Atendimento imediato à demanda, evitando interrupções nos serviços de identificação e controle de acesso.

4. Projeção de Crescimento da Demanda (Novos Ingressos):

Há uma previsão de aumento significativo no fluxo de pessoas a serem identificadas, decorrente de dois fatores iminentes:

• Provisão de 89 novos cargos efetivos, em razão da aprovação do PL nº 4/2024.

• Ingresso de novos servidores requisitados e colaboradores para atender às demandas operacionais e logísticas das Eleições Gerais de 2026.

Este cenário ampliará drasticamente a necessidade de emissão imediata de novos crachás e insumos correlatos, demandando uma solução externa de fornecimento sob demanda e de alta capacidade.

Dessa forma, diante da exigência normativa, da obsolescência dos meios de produção, da necessidade premente de padronização visual e de segurança, e do aumento projetado da demanda, a contratação de empresa especializada é a única solução viável para assegurar a continuidade, agilidade e qualidade dos serviços de identificação funcional, mitigando riscos operacionais e garantindo o eficaz controle de acesso às unidades do Tribunal.

2.2 Os EPP foram dispensados nos termos do art. 8º, § 2º, alínea "a", da [Portaria Presidência nº 94/2024](#).

2.3 A presente demanda não foi incluída no Plano de Contratações Anual (PCA) no momento oportuno em razão de fatores supervenientes que, à época da elaboração do referido plano, eram imprevisíveis ou não formalizados, o que impossibilitou sua adequada previsão.

Inicialmente, não havia indicação de que o modelo utilizado pelo TRE-DF para a confecção de crachás e acessórios se tornaria inviável, considerando que a impressora então em uso apresentava funcionamento regular. Contudo, ao longo do exercício, constatou-se sua obsolescência e impossibilidade de manutenção, situação agravada pelo fato de que a impressora emprestada pelo TJDFT demanda insumos de alto custo e de baixa economicidade para aquisição, tornando inviável a continuidade dessa solução provisória.

Adicionalmente, à época da consolidação do PCA, não havia definição sobre a aprovação do PL nº 4/2024, que prevê o provimento de 89 novos cargos efetivos, tampouco havia confirmação sobre o quantitativo de servidores requisitados que seriam necessários para as Eleições Gerais 2026. Esse cenário de expansão do quadro de pessoal — hoje concreto e iminente, não pôde ser antecipado, o que impediu a adequada mensuração da demanda real de crachás e acessórios.

Dessa forma, considerando a natureza superveniente e imprevisível dos fatos, bem como o impacto direto desses eventos na necessidade urgente de identificação visual e controle de acesso, justifica-se plenamente a não inclusão da contratação no PCA original.

Assim, a formalização atual da contratação é medida necessária para assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços do TRE-DF, atendendo aos princípios da administração pública e garantindo a observância das exigências de segurança institucional.

2.4 Considerando a celeridade que a contratação requer, os artefatos de planejamento forma apresentados de forma conjunta. Em razão disso, a pretensa contratação será submetida à deliberação da Diretoria-Geral após análise dos artefatos pela Assessoria de Apoio às Aquisições - ASAQ. [...].

**Assim, é devido à autoridade competente avaliar, antes do deferimento da contratação, se a fundamentação é apta a autorizar a despesa, observada a conveniência e a oportunidade administrativas, bem como a disponibilidade orçamentária, consoante informações da área técnica do TRE-DF.**

Registre-se, por oportuno, que o Termo de Referência atende aos requisitos legais e regulamentares, em especial ao disposto no art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 14 da Portaria Presidência nº 56/2023 (1371718), **naquilo que se aplica ao objeto:**

NLL

Art. 6º.

[...]

**XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

[...]

Portaria Presidência nº 56/2023 (1371718):

Art. 14. O termo de referência, documento necessário para a contratação de bens e serviços, deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos e o prazo do contrato;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência ao ETP correspondente ou, quando não for possível divulgar esse estudo, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, contemplando, conforme o caso:

- a) descrição detalhada dos serviços e/ou dos bens a serem contratados, incluindo requisitos de sustentabilidade que componham suas especificações;
- b) quantitativos, demonstrando a produtividade de referência utilizada para a quantificação dos serviços, quando aplicável;
- c) exigências relacionadas à manutenção, assistência técnica ou garantia, se necessárias;
- d) localização e características das instalações onde serão executados os serviços;
- e) categorias profissionais que serão empregadas no serviço dentro da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) ou outra que vier a substituí-la;
- f) normas legais, regulamentares e convencionais com as quais o objeto contratual deve estar em conformidade.

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, contendo:

- a) prazos contratuais, incluindo período de mobilização, prazo de execução ou entrega, vigência, em conformidade com o disposto nos [artigos 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021](#), bem como a possibilidade de prorrogação do contrato, quando for o caso;
- b) descrição da dinâmica do contrato, incluindo:
  1. regime de execução ou forma de fornecimento;
  2. horários, frequência e periodicidade para a execução do contrato, conforme o caso;
  3. possibilidade ou não de subcontratação de parte do objeto, indicando, em caso afirmativo, a parcela passível de ser subcontratada;
  4. obrigatoriedade de subcontratação de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte para a execução de parte do objeto, quando for o caso.
- c) definição do modelo de ordem de serviço ou fornecimento, se aplicável;
- d) obrigações do(a) contratado(a) e do contratante, incluindo aquelas relacionadas a critérios de sustentabilidade;
- e) previsão de o(a) contratado(a) proceder à obtenção do licenciamento ambiental ou a realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo TRE-DF, disciplinando:

- a) modo de formalização da contratação: termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- b) procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços, incluindo as diferentes atribuições a serem desempenhadas pelos(as) servidores(as) a serem designados(as), em conformidade com regulamento próprio;
- c) mecanismos de comunicação entre o TRE-DF e o(a) contratado(a);
- d) utilização de conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação e/ou garantia de execução do contrato, quando for o caso;
- e) métodos de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços, com vistas ao recebimento provisório e definitivo;
- f) procedimentos de encerramento e transição contratual, se necessários.

VII - critérios de medição e de pagamento, estipulando:

- a) instrumentos de medição de resultado e qualidade diante dos parâmetros estabelecidos para a contratação e os respectivos ajustes no pagamento, quando aplicáveis;
- b) pagamentos vinculados à entrega dos materiais ou serviços, em conformidade com o cronograma físico-financeiro.

VIII - definição de infrações e multas administrativas, contemplando:

- a) a descrição das infrações contratuais;
- b) a correspondência, de forma gradativa e proporcional, entre as condutas, os graus de infração e os percentuais de multas aplicáveis estabelecidos entre 0,5 (cinco décimos por cento) até 30% (trinta por cento) do valor do contrato, observado regulamento em específico.

IX - forma e critérios de seleção do fornecedor, abrangendo:

- a) justificativas para o caso em que a definição da solução condicione à contratação direta, se for o caso;
- b) identificação do bem ou serviço comum, para efeitos de utilização da modalidade pregão ou definição de outra modalidade;
- c) justificativas para a utilização do Sistema de Registro de Preços, se for o caso;
- d) eventuais causas que excepcionem o tratamento diferenciado às Microempresas ou de Empresas de Pequeno Porte previsto no [artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006](#);
- e) critérios de julgamento e aferição da proposta mais vantajosa, podendo incluir:
  1. necessidade de discriminação de marca e modelo, com as devidas justificativas pautada por critérios técnicos;
  2. necessidade justificada de apresentação de amostra, protótipo ou prova de conceito, definindo a metodologia de avaliação, onde devem ser entregues, como devem ser recebidas, quando e quem examinará e até quando ficarão à disposição do Tribunal;
  3. prova de qualidade de produto apresentado como similar ao das marcas eventualmente indicadas, em conformidade com o [art. 42 da Lei nº 14.133/2021](#);
  4. solicitação, motivada, de exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de o fornecedor ser revendedor ou distribuidor;
  5. apresentação de valores globais e/ou unitários.
- f) qualificação econômico-financeira caso, justificadamente, tiver requisitos distintos do modelo padrão utilizado no edital;
- g) qualificação técnica para fins de habilitação, de forma justificada e mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, em conformidade com o [art. 67 da Lei nº 14.133/2021](#).

X - forma de reajustamento dos valores contratados, indicando, se for o caso, o índice setorial específico;

XI - estimativas de valor da contratação, na forma do inciso VII do art. 11, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado, conforme formulário específico no SEI;

XII - indicação do código constante no catálogo de serviços ou materiais do SLASG, aderente ao objeto a ser contratado;

Cabe destacar que a Diretoria-Geral, mediante a **Decisão nº 12/2026** (1962924), autorizou o prosseguimento do feito e ratificou a composição da equipe de planejamento da contratação, integrada pelos servidores Carolina G. Gesta Queiroz (Mat. 1450), Patrícia Luíza Ribeiro Serra (Mat. 2126) e Alexandre Ramalho Mihaliuc (Mat. 2207). O procedimento foi encaminhado à COLOC/SELIP para continuidade, devendo ser observadas as recomendações contidas no **Despacho ASAQ** (1962275).

Quanto à regularidade técnica, compulsando os autos, verifica-se a existência do Termo de Aprovação de PB / TR - Lei 14.133 de 2021 (1957198) emitido pela Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP; todavia, em razão da posterior retificação do Termo de Referência (1969390), observa-se que o novo artefato ainda carece de validação formal pela autoridade competente. Assim, para a regular continuidade do procedimento, revela-se indispensável a juntada do respectivo termo de aprovação atualizado, assegurando que as alterações processadas guardem estrita consonância com o entendimento da unidade técnica, medida que será objeto de recomendação específica ao fim deste parecer.

Faz-se mister salientar, por relevante, que as especificações técnicas do objeto a ser contratado são de exclusiva competência e responsabilidade da área técnica demandante, de tal modo que a presente análise deve ser restrita aos aspectos jurídicos da contratação.

Atendidos, portanto, os requisitos exigidos quanto ao ponto.

5. **DA ESTIMATIVA DA DESPESA E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO (ART. 72, INCISOS II E VII, C/C ART. 23, TODOS DA LEI N.º 14.133/2021), RAZÃO DA ESCOLHA DA PRETENSÃO CONTRATADA (ART. 72, INCISO VI, DA LEI N.º 14.133/2021), LIMITE PARA DISPENSA E AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 75, INCISO I, C/C § 3º DA LEI N.º 14.133/2021)**

A estimativa da despesa da contratação direta, conforme art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, deve ser calculada na forma do art. 23 da mesma Lei. Também, pelos incisos VI e VII do mesmo artigo, do processo deve constar a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço.

**Considerando que estes incisos estão interligados, uma vez que, como regra, o fornecedor é escolhido em razão do melhor preço e que a estimativa do preço é realizada concomitante à seleção da proposta, todos estes incisos serão analisados nestes mesmo tópico do Parecer.**

Confira-se o art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

*IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

*§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;*

*II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;*

*III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

[...]

*§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

[...]

Observa-se que o supracitado artigo faz referência aos regulamentos, os quais já foram elaborados pelo TRE-DF.

**No âmbito interno a matéria está regulamentada pela Portaria Presidência nº 55/2023 (1371717) e pela Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981), as quais foram observadas pela Equipe de Planejamento e pela SELIP quando da elaboração/ratificação/retificação da pesquisa de preços. Os procedimentos atinentes à contratação direta estão dispostos nos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 16, 17 e 19 da Portaria Presidência nº 55/2023, in verbis:**

### **Seção III**

#### **Dos parâmetros da pesquisa de preços**

*Art. 5º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, incluídas a deste TRE-DF, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Ferramenta privada de pesquisa de preços mantida por prestador de serviços especializados constitui parâmetro para a pesquisa de preços na contratação pública.

§ 2º Os parâmetros de consulta previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os referidos nos incisos I e II.

§ 3º Quando utilizado preço oriundo de tabelas oficiais, deve ser utilizada sua versão mais recente e devem constar dos autos os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º Deverá constar, no processo administrativo, justificativa para o caso de haver impossibilidade de priorização dos parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 5º Se a impossibilidade de adotar os parâmetros consignados nos incisos I e II do caput decorrer da singularidade ou ineditismo do objeto a ser contratado, caberá à equipe de planejamento certificar tal circunstância nos autos.

§ 6º Quando a pesquisa de preços for realizada junto a fornecedores, as solicitações de propostas ocorrerão mediante consulta direta, por mensagem eletrônica, por intermédio de sistemas informatizados ou por publicidade no Portal da Transparência do TRE-DF, com observância ao que segue:

I - serão enviadas solicitações de propostas aos fornecedores pertencentes ao segmento de mercado do objeto que se pretende contratar, devendo ser apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

II - o prazo de resposta conferido ao fornecedor será de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, podendo, conforme a complexidade do objeto, ser estendido por até 15 (quinze) dias corridos;

III - o prazo para resposta, poderá, excepcionalmente, ser renovado por mais 5 (cinco) dias úteis;

IV - persistindo a situação de não obtenção de no mínimo 3 (três) propostas, a contratação prosseguirá com a(s) proposta(s) obtida(s), devidamente justificada, ou, se for o caso, o processo será devolvido para a unidade demandante para a realização de nova pesquisa de mercado e/ou adequação do Termo de Referência ou Projeto Básico;

V - excepcionalmente, quando a urgência da contratação assim determinar e desde que resguardada a isonomia entre os interessados, poderão ser adotados prazos inferiores aos mínimos fixados neste parágrafo, registrando-se as razões no processo;

VI - as solicitações de proposta deverão ser encaminhadas com o Termo de Referência/Projeto Básico e deverão conter os seguintes elementos:

- a) descrição do objeto e respectivas quantidades;
- b) condições e prazos para apresentação da proposta;
- c) local de entrega dos bens ou de prestação dos serviços;
- d) prazo de entrega dos bens ou de execução dos serviços;
- e) disposições relativas à Lei Geral de Proteção de Dados.

VII - Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do §6º, deverão ser obtidas propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão;
- e) prazo de validade;
- f) nome completo e identificação do(a) responsável;

VIII - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso VI do §6º.

§ 7º Em razão da possibilidade contida no §6º, os estudos técnicos preliminares, ou, na sua ausência, o Termo de Referência ou Projeto Básico, deverão indicar as empresas que participaram do levantamento do mercado e atuam como potenciais fornecedoras da solução adotada.

§ 8º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 9º As Notas de Empenho, quando utilizadas como comprovantes de preços praticados na Administração Pública, especialmente nas contratações por inexigibilidade, devem ter data de emissão de no máximo doze meses da data da pesquisa, salvo impossibilidade devidamente fundamentada.

#### **Seção IV**

##### **Da metodologia para obtenção do preço estimado na pesquisa de preços**

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana **ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços**, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pela SELIP e aprovados pela autoridade competente para autorizar a contratação.

§ 2º Com base nas diretrizes de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, preferencialmente mediante a definição de limites inferior e superior da amostra

utilizada.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo(a) gestor(a) responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base unicamente no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

## **Seção V**

### **Dos procedimentos**

Art. 7º É dever das unidades demandantes e equipes de planejamento da contratação instruírem seus processos de aquisição, na fase de apresentação dos Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência ou Projeto Básico, com a estimativa de preço em separado no formulário denominado "Estimativa de Preços da Contratação" composta por, no mínimo, 3 (três) cotações de preços válidas, abrangendo todos os itens a serem contratados, antes de enviá-los à unidade responsável pela análise de conformidade da instrução processual.

§ 1º Dentre as cotações citadas no caput deste artigo, deverá obrigatoriamente haver uma proposta de fornecedor.

**§ 2º Em se tratando de contratação direta em razão do valor, é imprescindível que os autos sejam instruídos com, no mínimo, 3 (três) propostas de fornecedores, devendo a unidade demandante ou equipe de planejamento justificar a sua impossibilidade de forma devidamente fundamentada, inclusive mediante a juntada dos comprovantes das tentativas de coleta de preços, contendo a data, o nome da empresa, o telefone, o horário etc.**

§ 3º No caso de inexigibilidade da licitação, as três cotações citadas no caput devem se referir à proposta do fornecedor interessado e pelo menos duas notas fiscais ou outro documento idôneo, observado o art. 16 desta Portaria.

§ 4º A pesquisa de preços a cargo da SELIP deverá ser assessorada, em todas as suas etapas, pela unidade demandante ou equipe de planejamento da contratação, conforme o caso.

§ 5º Caso a estimativa de preços não conste em formulário em separado e a Administração venha a deliberar pela não divulgação do orçamento estimado, nos termos do art. 24, da Lei nº 14.133, de 2021, ou pela sua elaboração conjuntamente ao procedimento de Dispensa Eletrônica, a unidade demandante ou equipe de planejamento realizará a sua exclusão, quando solicitado, mediante a inserção do número "zero" em cada item, procedendo à juntada dos artefatos atualizados nos autos.

Art. 8º Nos casos em que a estimativa de preços feita na fase de planejamento tenha observado as regras e parâmetros definidos nesta Portaria, e, em especial, ao art. 5º, a SELIP poderá ratificá-la e adotá-la como valor estimado da contratação.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, caberá à SELIP atestar a aderência entre a estimativa de preços e os requisitos desta Portaria.

[...]

Art. 16. **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º desta Portaria.**

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, o(a) pretenso(a) contratado(a) deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros(as) contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Considera-se idônea a comprovação dos preços praticados em outras contratações da empresa por meio de documentos extraídos dos portais de transparência de outras instituições públicas, bem como em portais oficiais de acompanhamento e controle da execução do orçamento público.

§ 3º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata os parágrafos anteriores poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 4º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

**§ 5º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a pesquisa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.**

**§ 6º A opção pela realização da pesquisa de preços concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, de que trata o §5º, não exige a equipe de planejamento de contratação de apresentar a estimativa de preços, nas fases da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, se houver, e do Termo de Referência ou Projeto Básico.**

§ 7º O procedimento do §5º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, por comunicação eletrônica ou mediante uso de sistema de dispensa eletrônica.

§ 8º Em caso de dispensas de licitação em razão do valor, os autos devem ser instruídos pela equipe de planejamento com, no mínimo, 3 (três) propostas de fornecedores, salvo impossibilidade devidamente justificada e comprovada nos autos.

§ 9º Nas contratações emergenciais, sempre que possível, deve ser realizada a pesquisa de preços para fins de comprovação da vantajosidade da contratação, nos termos dispostos nesta Portaria, devendo constar nos autos as justificativas em caso de impossibilidade.

## **Subseção VII**

### **Da pesquisa de preços para obras e serviços de engenharia**

Art. 17. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do caput deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, será exigido dos(as) licitantes ou contratados(as), no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art. 18. Nas contratações de obras e de serviços de engenharia, inclusive nos aditivos contratuais, fica autorizada a aplicação do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, no que couber, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 19. No caso de contratação de obra e serviço de engenharia, quando constar nos autos referência à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pelas planilhas orçamentárias ou quando o orçamento da obra ou do serviço se basear em tabelas oficiais, a SELIP fica dispensada de realizar a análise ou a ampliação da pesquisa de preços.

Uma vez elencados os dispositivos supramencionados, esta AJUP entende ser necessário trazer à baila algumas considerações.

Quanto à pesquisa de preços, a equipe de planejamento justificou a escolha dos fornecedores consultados com base na atuação no ramo pertinente ao objeto e no histórico de contratações similares em outros órgãos públicos, **conforme compilado no Despacho Encaminhamento Gestor 1957187 e documentos juntados aos autos naquela fase, para a formação da estimativa inicial da despesa.**

Mais recentemente, a SELIP, por meio da Informação nº 6/2026 (1968647), procedeu à análise do enquadramento do objeto a ser futuramente contratado e à ratificação da pesquisa de preços. Quanto ao enquadramento no Padrão Descritivo de Materiais (PDM), a unidade técnica sugeriu a retificação do Termo de Referência para corrigir erro material no CATSER do item 1 (de 0111 para 10111) e a escolha, pela área demandante, de um código mais preciso para o item 3 (porta-crachá), dentre as opções de 'protetor de crachá' apresentadas.

No que concerne à estimativa da despesa, a SELIP refinou a pesquisa inicial da equipe de planejamento, **agregando novos preços públicos e aplicando tratamento estatístico para desconsiderar valores discrepantes** (excessivos ou inexequíveis). Como resultado, o valor estimado da contratação foi revisto de R\$ 13.997,12 para **R\$ 8.696,77**, montante que servirá de parâmetro para a aferição da exequibilidade das propostas na fase de disputa. Por fim, a necessidade de atualização do Termo de Referência para refletir tais ajustes foi devidamente atendida pela unidade demandante, mediante a juntada da nova versão retificada do artefato (Termo de Referência 1969390).

**Em sequência, a SELIP promoveu o ajuste do valor estimado da contratação para o montante de R\$ 8.697,00 (oito mil seiscentos e noventa e sete reais), consoante planilha atualizada (1971774). A retificação justificou-se pela necessidade de padronização do cálculo: enquanto os valores unitários dos itens (crachá, cordão e porta-crachá) mantiveram-se fiéis às fontes originais, o valor global passou a considerar a multiplicação da média tratada com arredondamento na segunda casa decimal pelo quantitativo de cada item. Essa medida visou eliminar as divergências matemáticas observadas na versão anterior, decorrentes do cômputo de frações decimais não aparentes no sistema, garantindo assim a exatidão e a transparência do valor de referência.**

**Verifica-se que a SELIP seguiu corretamente os ditames do art. 14, da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369) - alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981), que trata do procedimento a cargo daquela unidade para a dispensa eletrônica:**

*Art. 14. Após a autorização de prosseguimento pela Diretoria-Geral, os autos serão remetidos à COLOC que, por sua vez, os encaminhará à SELIP que ratificará ou retificará o enquadramento do objeto no Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal ou no Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal indicado no Termo de Referência, realizará a pesquisa de preços, quando necessária, observando os procedimentos descritos na legislação que rege a matéria, e remeterá os autos à SEDCO.*

*§ 1º Caso tenha havido contratação anterior cujo valor seja equivalente ao montante definido pela lei para realização das dispensas, a SELIP, com base nas informações compartilhadas pela SEDCO na forma § 2º, informará o fato à Administração pela via hierárquica e, caso não se tenha atingido o limite, os autos serão remetidos à SEDCO.*

*§ 2º O controle do fracionamento caberá à SEDCO, que se valerá de meios informatizados, incluindo sistemas e/ou planilhas, que permitam o compartilhamento das informações com a SELIP.*

*§ 3º A SELIP adotará, como regra, a opção da dispensa eletrônica como pesquisa de preços e seleção do fornecedor de forma concomitante.*

*§ 4º Na hipótese do §3º, a estimativa feita pela equipe de planejamento ou unidade demandante, conforme o caso, servirá para a aferição da compatibilidade orçamentária e avaliação da exequibilidade dos preços propostos durante o procedimento eletrônico, não sendo vedada a contratação por preço superior ao apurado na fase de planejamento.*

*§ 5º A SEDCO instruirá os autos com minuta de Aviso de Contratação Direta, do qual constará, como anexo, a minuta de instrumento contratual e a informação referente ao total contratado anteriormente, se houver, e desde que não configurado fracionamento indevido de despesas.*

*§ 6º Elaborada a minuta de Aviso de Contratação Direta e instrumento contratual, a SEDCO enviará o feito à COLOC que ratificará os atos praticados pelas unidades subordinadas e o enviará os autos à SAO.*

*§ 7º O Aviso de Contratação Direta e o instrumento contratual deverão ser elaborados conforme modelos-padrão que serão disponibilizados previamente pela Assessoria Jurídica da Presidência - AJUP, para que constem em todas as dispensas de licitação na forma eletrônica, sendo desnecessária, neste caso, a reanálise do documento quando da realização da dispensa eletrônica.*

*§ 8º A SAO, caso concorde com os atos praticados pelas unidades subordinadas, enviará o feito à AJUP para análise da legalidade do procedimento.*

*§ 9º A AJUP emitirá parecer jurídico ou elaborará lista de verificação acerca dos atos praticados e documentos produzidos e, caso entenda juridicamente adequado, enviará o feito à Diretoria-Geral, para autorização e posterior envio à ASLIC, a quem competirá publicar o Aviso de Contratação Direta e seus anexos.*

*§ 10 A lista de verificação poderá ser utilizada nos termos do parágrafo anterior, salvo se a minuta do instrumento contratual não tenha sido padronizada pela AJUP e nas hipóteses em que a SAO, a Diretoria-Geral ou a Presidência tenham suscitado dúvida jurídica.*

*§ 11 Realizado o procedimento de dispensa eletrônica, nos termos desta Portaria, se o valor final encontrado na dispensa eletrônica for maior que o valor estimado na fase de planejamento, que fundamentou a decisão da autoridade competente, os autos devem ser remetidos, pela via hierárquica, para que sejam adotados os procedimentos constantes dos §§ 4º a 6º do art. 12 desta Portaria.*

Confira-se a Informação nº 6/2026 (1968647):

[...]

## **I. ENQUADRAMENTO DO OBJETO**

Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021), cabe a esta SELIP ratificar ou retificar o enquadramento, a cargo da área demandante, do objeto desta contratação ao Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo Federal indicado no Termo de Referência(1951213):

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	CATSER/ CATMAT
1	1	Crachá rígido em material PVC padrão CR80, na cor branca com espessura: 0,76mm.	0111
	2	Cordão em fita acetinada de 15mm de largura, presilha mosquete de metal.	22810
	3	Porta crachá rígido vertical e transparente com encaixes para o crachá.	22810

Nesse sentido, após consulta ao Catálogo de Compras, verificamos a seguinte situação:

1) quanto ao crachá: a área demandante indicou o CATSER 0111. Acontece que a busca retorna o número 10111, pelo que esta SELIP entende que há apenas um erro material de digitação, sugerindo a retificação do TR para que conste a numeração completa 10111 - confecção de crachá (1963462);

2) relativamente ao cordão: foi indicado o CATSER 22810 - confecção de cordão para crachá. A consulta ao Catálogo de Compras retorna a mesma descrição, pelo que não há óbice em se ratificar o código apresentado (1963463) e

3) sobre o porta - crachá: a COPE indicou o mesmo código escolhido para o item 2(CATSER 22810 - confecção de cordão para crachá). Entretanto, optou-se por realizar a busca pelo termo "protetor de crachá", visto que, a nosso sentir, essa parece ser a função do item 3. Como resultado, houve o retorno de 6 códigos, que submetemos à COPE para que escolha entre as opções apresentadas aquela que mais se aproxima do objeto desejado(1963464).

Pelo exposto, recomenda-se:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	CATSER/ CATMAT
1	1	Crachá rígido em material PVC padrão CR80, na cor branca com espessura: 0,76mm.	0111 - corrigir erro material <b>10111</b>
	2	Cordão em fita acetinada de 15mm de largura. presilha mosquete de metal.	22810 - ratificado
	3	Porta crachá rígido vertical e transparente com encaixes para o crachá.	22810- alterar para uma das opções de "protetor de crachá"(1963464)

Ademais, dispõe a Portaria Presidência nº 68/2025, no parágrafo segundo do artigo 7º, que o enquadramento a cargo da unidade demandante ou equipe de planejamento deverá constar do Termo de Referência. Portanto, diante de eventual alteração, ressaltamos que será necessária **sua atualização.**

## **2. PESQUISA DE PREÇO E VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO**

Previamente às considerações quanto à pesquisa de preços que instrui os presentes autos, necessário se faz analisar cada um dos documentos que a explicam(DFD, Despacho de encaminhamento ao Gestor e Termo de Referência), bem como as ponderações da ASAQ em seu Despacho 1962275.

2.1) Documento de Formalização da Demanda

Assim aduz o DFD(1948412):

### **QUANTIDADE DO OBJETO E RESPECTIVOS VALORES ESTIMADOS:**

Quantidade: 650 unidades, para o período 24 meses, sob demanda.

Valor: R\$ 16.700,00 (dezesesseis mil e setecentos reais) ( ) Sem previsão - a ser definido nos Estudos Técnicos Preliminares

### **MEMÓRIA DE CÁLCULO:**

Média do valor global da contratação: R\$ 16.700,00 (dezesesseis mil e setecentos reais); Realizada com base no valor unitário de 3 (três) propostas comerciais em empresas especializadas no ramo (1/1954885)

2.2) Termo de Referência(1951213)

Extrai-se dos itens 8.1.1 e 9.1 do TR:

8.1.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, SOB A FORMA ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL.

9.1. O custo estimado da contratação consta do anexo classificado, de acordo com o formulário modelo "DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO GESTOR E ESTIMATIVA DE PREÇOS DA CONTRATAÇÃO" (id. 1957187).

2.3) Despacho de Encaminhamento ao Gestor(1957187)

O item 3 do DEG traz a seguinte informação acerca da pesquisa de preços e do valor estimado de contratação pela área demandante:

Item	Descrição	Qtde	Unid. de Medida	Valor total Fonte 1 (id. 1952265 )	Valor total Fonte 2 (id. 1954605 )	Valor total Fonte 3 (id. 1954610 )	Valor total Fonte 4 (id.1954885 )	Valor total Fonte 5(id.1956166)	Valor total Fonte 6(id.19572)
1	Crachá rígido em material PVC padrão CR80, na cor branca com espessura: 0,76mm. Cantos arredondados. Tamanho 86cmx54cm. Impressão colorida de alta resolução de imagens para impressão de foto Impressão frente e verso (4x4) vertical. Laminação BOPP cristal contra desgaste.	650	unidade	R\$ 12,00 (unidade)	R\$ 25,00 (unidade)	R\$ 4,49 (unidade)	não apresentou	R\$ 4,00 (unidade)	R\$ 5,00 (unidade)
2	Cordão em fita acetinada de 15mm de largura. Terminal argola e presilha presilha mosquete de metal.	650	unidade	não apresentou	R\$ 20,00 (unidade)	R\$ 4,65 (unidade)	R\$ 2,06 (unidade)	R\$ 4,50 (unidade)	R\$ 4,50 (unidade)

	Personalizado com impressão da logomarca do TRE-DF. Tamanho: 1,5cmx90cm. Impressão por sublimação, frente e verso (4x4), cores vivas e alta definição. Cor predominante: verde bandeira 3 Tipos disponíveis:  1. crachá comum  2. crachá girassol PCD  3. crachá autista								
3	Porta crachá rígido vertical e transparente com encaixes para o crachá. Medidas: 9,2cmx5,8 cm, aproximadamente, que comporte o cartão PVC do item 2.	650	unidade	não apresentou	R\$ 10,00 (unidade)	R\$ 0,95 (unidade)	R\$ 0,55 (unidade)	R\$ 1,00 (unidade)	R\$ 2,00 (unidade)
	VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$			não possui todos os itens	R\$ 35.750,00 (650 unidades)	R\$ 6.558,50 (650 unidades)	não possui todos os itens	R\$ 6.175,00 + R\$ 30,00 para o FRETE. Total: R\$ 6.205,00 (650 unidades)	R\$ 7.475,0 (650 unida.

**Baseando-se nos valores apresentados pelas fontes 2, 3, 5 e 6, a média do valor global da contratação totalizou: R\$ 13.997,12 (treze mil novecentos e noventa e sete reais e doze centavos).**

#### 2.4) Despacho ASAQ

Relativamente à pesquisa de preços, a Assessoria de Apoio as Aquisições(1962275) pontuou:

√ a contratação será efetuada mediante dispensa de licitação, na forma eletrônica, com fundamento no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, e terá como critério de julgamento e adjudicação o menor preço global;

√ tratando-se de dispensa de licitação e havendo possibilidade de disputa, é regra a utilização da dispensa na forma eletrônica;

√ os preços estimados encontram-se fundamentados em dois contratos firmados por órgãos da Administração Pública (id 1952265), e em propostas de empresas do ramo da contratação (id 1954605; id 1954610; id 1954885; 1956166 e 1957238), restando atendidos os parâmetros dispostos na Portaria Presidência nº 55/2023 (id 1371717);

#### 2.5) Considerações SELIP

A partir do exposto, esta SELIP acompanha o entendimento da ASAQ no seguinte ponto:

1) a contratação será efetuada mediante dispensa de licitação na forma eletrônica com fundamento no artigo 75, II, da Lei 14.133/2021.

Pois bem.

O objeto da contratação é composto por 3 (três) itens (crachá, cordão e capa protetora) fornecidos em lote único e adjudicados pelo "menor preço global".

Conforme se observa na tabela anexada pela área demanda ao Documento de Formalização ao Gestor, foram pesquisadas pela COPE 5 fontes de preços, a saber:

1. nota de empenho nº 361/2025 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, emitida em 20/08/2025 (1952265);

2. orçamento apresentado pela empresa Vixcard, emitido em 15/12/2025(1954605);

3. orçamento apresentado pela empresa E-cardcom, emitido em 15/12/2025(1954610);

4. orçamento apresentado pela empresa ID Promo, emitido em 12/12/2025(1954885);

5. orçamento apresentado pela empresa Real Crachás, emitido em 15/01/2026(1963482), pois foi solicitado à empresa que enviasse um orçamento atualizado com data de emissão e prazo de validade;

6. orçamento apresentado pela empresa Acessibilidade e Comunicação, emitido em 19/12/2026 (1957238);

Entretanto, afirma a área de planejamento que o valor global da contratação é de R\$ 13.997,12(treze mil novecentos e noventa e sete reais e doze centavos), baseando-se nos valores apresentados pelas fontes 2, 3, 5 e 6. Registre-se que não foram localizadas justificativas que embasaram a desconsideração das fonte 1 e 4.

Inicialmente, importante referir que as cotações anexadas aos autos foram recebidas dentro do prazo de 06(seis) meses que antecede a data de divulgação do aviso de contratação(são orçamentos de dezembro/2025 e janeiro/2026, sendo que prazo máximo para conclusão da contratação deverá se dar em abril/2026), aderindo, portanto, ao estabelecido no inciso IV, artigo 5º, da Portaria Presidência nº 55/2023. Adicionalmente, consoante § 3º, artigo 7º, da mesma norma, tratando-se de contratação direta em razão do valor, é imprescindível que os autos sejam instruídos com, no mínimo, 3 (três) propostas de fornecedores.

Em todo caso, esta SELIP optou por diligenciar junto à ferramenta Portal Nacional de Compras Públicas, a fim de avaliar as contratações realizadas no último ano para os itens "crachás", "cordão para crachás" e "protetor de crachás". Conforme se verifica do documento de id. 1963481, foi solicitado o assessoramento da COPE no ateste da similaridade/compatibilidade das contratações selecionadas por esta Unidade e, a partir da informação prestada pela Sra. Coordenadora de Pessoal, destacamos os seguinte pontos:

1) CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA - contrato nº 04/2025, assinado em 21/02/2025(1963480, página 1):

1.1) item 1: atende;

1.2) item 2: a especificação menciona "crachá rígido"; e o TRE, "porta crachá", não gerando discordância; não foi solicitado "clip de fixação", e sim "presilha mosquete" = não atende;

1.3) item 3: a especificação menciona "cordões" sem citar os 3 tipos contido no Termo do TRE; além disso menciona "presilha jacaré" = não atende.

2) CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 7ª REGIÃO/PR - contratação direta nº 90002/2025, de fevereiro de 2025, homologado pelo valor total de R\$ 589,90(quinhetos e oitenta e nove reais e noventa centavos) - 1963480, página 66.

2.1) item 1: atende;

2.2) item 2: atende;

2.3) item 3: a especificação menciona cordão "prendedor tipo jacaré e argola" = não atende.

3) IBAMA - contratação direta nº 90003/2025, de julho de 2025, homologada pelo valor total de R\$ 9.700,00(nove mil e setecentos reais) - 1963480, página 68.

3.1) item 1: atende;

3.2) item 2: atende;

3.3) item 3: a especificação menciona "argola metálica ligada ao clips jacaré"; largura do cordão "12x85mm" ; fonte utilizada "HUMANST521 BT" = não atende

4) POLÍCIA CIVIL DE RONDÔNIA - contratação direta nº 90010/2025, homologada em 12/08/2025 - 1963480, página 84.

4.1) item 1: a especificação menciona "impressão colorida frente" e "furo oblongo" = não atende;

4.2) item 2: a especificação menciona "cor preta" = não atende;

4.3) item 3 = atende.

Finalmente, em que pese a área demandante ter optado por estimar o valor da contratação com base na média de algumas de suas fontes, esta Unidade de Pesquisa de Preços entendeu por validar todas as amostras trazidas aos autos pela COPE, bem como por acrescentar aquelas que foram atestadas como similares nos termos transcritos acima.

Assim, realizado o tratamento dos dados pela desconsideração dos valores excessivos ou inexequíveis e calculada a média das amostras consideradas válidas, esta SELIP estima o valor desta contratação em R\$ 8.696,77 (oito mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos) - cálculos apresentados na planilha de id. 1968646:

Descrição	Qnt	TRF 3ª Região	Vixcard	Cardcom	ID PROMO	Real Crachás*	Acessibilidade	Câmara Caçapava	Conselho de Biologia	IBAMA	Polícia Civil Rondônia
crachá rígido	650	R\$ 12,00	R\$ 25,00	R\$ 4,49	-	R\$4,02	R\$5,00	R\$7,08	R\$11,00	R\$10,00	-
cordão em fita acetinada	650	-	R\$ 20,00	R\$ 4,65	R\$2,06	R\$4,52	R\$4,50	-	-	-	-
porta crachá	650	-	R\$ 10,00	R\$ 0,95	R\$0,55	R\$1,02	R\$2,00	-	R\$3,13	R\$4,40	R\$0,49

Aqui importa pontuar que:

1) A empresa Real Crachás apontou um valor de R\$ 30,00 (trinta reais) de frete para entrega dos itens. Embora os crachás sejam confeccionados como um kit(crachá + cordão+ porta-crachá), a contratação será sob demanda. Dessa forma, esta SELIP entendeu por dividir o valor do frete por todas as unidades que compõem o orçamento (1950 unidades, sendo 650 de cada um dos 3 itens da planilha). Assim, os valores unitários para a empresa Real Crachás aparecem na planilha estimativa de custos majorados em R\$ 0,02(dois centavos), uma vez que há arredondamento na segunda casa decimal.

2) O valor estimado por esta Unidade apresenta-se inferior àquele fixado pela área demandante (quase que de forma considerável) principalmente pela adição de outras amostras de preços públicos e pelo tratamento dos dados discrepantes( estabelecimento dos limites inferior e superior da amostra). É possível entender que o orçamento da empresa Vixcard foi inteiramente descartado, pois seus valores unitários notadamente mais elevados(e que certamente puxavam a estimativa "mais para cima") não prevaleceram após tratamento dos dados da pesquisa.

Em todo caso, é forçoso destacar que a estimativa de custos, tanto da área demandante quanto desta SELIP, visa ao assessoramento dos trabalhos a serem realizados pela ASLIC no que tange à aferição da compatibilidade dos preços propostos pelas empresas durante o procedimento eletrônico, não sendo vedada a contratação por valor superior: 1 [...].

**Portanto, a estimativa de preços está devidamente justificada nos autos mediante procedimento realizado pela equipe de planejamento e SELIP, observada a regulamentação interna e rotina administrativa adotada por esta Corte Eleitoral.**

**Em relação à escolha do contratado e justificativa de preço a ser contratado, necessário consignar que serão escolhido e justificado, respectivamente, por ocasião do procedimento externo a cargo da ASLIC, após a publicação do Aviso de Contratação Direta e seus anexos no PNCP.**

Nesse aspecto, afigura-se possível a dispensa de licitação, nos termos do **art. 75, inciso II**, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o valor anual estimado está **abaixo de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**, limite atualizado pelo [Decreto nº 12.807, de 2025](#). Vejamos:

[...]

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ([Vide Decreto nº 12.807, de 2025](#)). [Vigência](#)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 12.807, de 2025](#)). [Vigência](#)

[...]

O Decreto nº 12.343/2024 fora revogado pelo [Decreto nº 12.807, de 2025](#), que trouxe a seguinte tabela atualizada, *in verbis*:

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
<b>Art. 75, <i>caput</i>, inciso II</b>	<b>R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)</b>
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)

Art. 95, § 2º	R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)

**A nova redação do art. 7º da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369) com alteração da Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981) admite a realização de dispensa de licitação, ainda que se trate de fornecimento e serviços continuados, ou que a vigência seja plurianual, desde que o valor do somatório das despesas no mesmo exercício não exceda o limite da dispensa de licitação. A questão relativa ao fracionamento de despesa será abordado no tópico 8 deste Parecer.**

Verifica-se que, **quanto ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, é facultada, preferencialmente, a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, tendo a Diretoria-Geral, mediante Decisão nº12/2026 (1962924) adotando o Despacho ASAQ (1962275), autorizou o prosseguimento da contratação **mediante dispensa de licitação, na forma eletrônica, com fundamento no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021**.

Desta forma, foi autorizada a utilização da forma eletrônica de contratação direta, conforme art. 4º da Portaria Presidência nº 94/2024, não havendo qualquer óbice nesse sentido, visto que é a forma preferencial e não houve ressalvas pelas unidades competentes (arts. 5º e 6º). Confira-se:

***Art. 4º A forma eletrônica de contratação direta será utilizada, como regra, nas seguintes hipóteses, observado procedimento em capítulo específico desta Portaria:***

*I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;*

*II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;*

*III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e*

*IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.*

***Art. 5º A forma não eletrônica de contratação direta será utilizada nas seguintes hipóteses, que ficam automaticamente dispensadas da forma eletrônica, independentemente da autorização superior:***

*I - contratação, mediante dispensa de licitação, em caso de emergência ou calamidade pública, guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem (art. 75, VII e VIII, NLL), incluindo as soluções de TIC;*

*II - contratação, mediante dispensa de licitação, para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (art. 75, IX, da NLL); e*

*III - contratação mediante inexigibilidade de licitação, ressalvada a hipótese do art. 4º, inciso IV desta norma.*

***Art. 6º A Diretoria-Geral, por sugestão da Assessoria de Apoio às Aquisições – ASAQ, poderá afastar a forma eletrônica para o processamento da dispensa de licitação nas seguintes hipóteses:***

*I - contratações de bens e serviços, de qualquer natureza, desde que justificada a impossibilidade da utilização da dispensa eletrônica para o êxito da contratação, com base no resultado do Estudo Técnico Preliminar, se houver, ou no Termo de Referência ou Projeto Básico;*

*II - contratações que não possam se submeter às formalidades e aos prazos atinentes à dispensa eletrônica, conforme justificativas constantes dos autos de contratação;*

*III - nas dispensas decorrentes de licitação na qual não surgiram licitantes interessados ou todos tenham sido desclassificados ou inabilitados, observado o disposto no art. 32 desta Portaria;*

*IV - nos casos em que, aberta a dispensa eletrônica, não acudirem interessados na contratação direta ou todos tenham sido desclassificados ou inabilitados, observado o disposto no art. 32 desta Portaria;*

*V - em caso de impossibilidade de cadastramento no sistema de dispensa eletrônica, seja em razão dos critérios de julgamento (menor preço global ou por lote), ou por outra inviabilidade técnica relacionada ao sistema, mediante apresentação de justificativa motivada.*

*§ 1º Na hipótese dos incisos I e V do caput, a ASAQ ou a Diretoria-Geral poderá consultar a Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças - SAO acerca da plausibilidade das justificativas apresentadas, salvo se a recomendação partir da própria SAO.*

*§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, a unidade demandante deverá declinar as razões de fato e de direito que não indiquem a realização da dispensa no modo eletrônico, bem como os riscos a que se expõe a administração em prosseguir com a contratação no formato eletrônico.*

*§ 3º Caso afastada a dispensa de licitação na forma eletrônica, o procedimento de contratação direta seguirá a forma não eletrônica, conforme capítulo específico desta norma.*

## **6. COMPROVAÇÃO DE QUE A PRETENZA CONTRATADA PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA (ART. 72, INCISO V, DA LEI N.º 14.133/2021)**

No tocante às exigências de regularidade da pretensa contratada, o art. 62 da NLL dispõe que *a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; e IV - econômico-financeira.*

Nos termos do art. 66, *a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.*

Da mesma forma, recomenda-se, como condicionante à posterior homologação da atual Dispensa Eletrônica, que a ASLIC exija e verifique a documentação prevista no **art. 40, da Portaria Presidência nº 94/2024, com alterações pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981), ressalvada a exceção do seu parágrafo único, conforme o caso**, a fim de atestar o regular preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária do eventual contratado.

### **Referidos requisitos constam do Anexo I à Minuta de Aviso de Contratação Direta 2 (1974433).**

Note-se os requisitos a serem observados:

#### **i. Habilitação jurídica (art. 66, da NLL c/c art. 40, inciso I, da Portaria Presidência nº 94/2024):**

- a) registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, além do ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- b) documento oficial com foto da pessoa física a ser contratada ou, se for o caso, do(a) representante da pessoa jurídica;
- c) procuração, se necessário; e
- d) caso exigido no TR/PB, o comprovante de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. **(não se aplica)**

**ii. Habilitações fiscal, social e trabalhista (art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; art. 195, § 3º, da Constituição da República; e art. 68 da NLL c/c art. 40, inciso II, da Portaria Presidência n.º 94/2024):**

- a) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; **(não exigida porque se trata de valor abaixo de 1/4 do limite da dispensa - exceção do art. 40, parágrafo único da Portaria Presidência n.º 94/2024)**
- c) regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, na forma da lei (Acórdão TCU n.º 2.185/2020 Plenário);
- d) regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) regularidade perante a Justiça do Trabalho.

[...]

Parágrafo único. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento, nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral, nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 2021, e nas contratações de cursos ou eventos de capacitação:

I - não serão exigidos das pessoas jurídicas: os documentos de qualificação econômico-financeira, com exceção da certidão negativa de falência, e a prova de inscrição junto à Fazenda estadual, distrital ou municipal.

II - serão exigidos das pessoas físicas apenas a documentação jurídica, técnica (se prevista no Termo de Referência), declarações e a comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal.

**iii. Habilitação econômico-financeira (art. 69, da NLL c/c art. 40, inciso III, da Portaria Presidência n.º 94/2024, alterado pela Portaria Presidência n.º 68/2025 (1782981): [...] que comprove a boa situação financeira da empresa, mediante obtenção do(s) índice(s) de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtido(s) pela aplicação das seguintes fórmulas e apresentação dos documentos abaixo arrolados: **(não exigida porque se trata de valor abaixo de 1/4 do limite da dispensa, bem como é a regra geral prevista no item 8 do mesmo artigo - exceção do art. 40, parágrafo único da Portaria Presidência n.º 94/2024)****

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

a) balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios; **(não exigida porque se trata de valor abaixo de 1/4 do limite da dispensa, bem como é a regra geral prevista no item 8 do mesmo artigo - exceção do art. 40, parágrafo único da Portaria Presidência n.º 94/2024)**

b) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor; e:

c) certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do fornecedor, caso se trate de pessoa física (art. 5º, inciso II, alínea "c", da IN Seges/ME n.º 116/2021) ou de sociedade simples: **(não se aplica)**

- Os documentos referidos na alínea "a" deste inciso III limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.
- A SELIP ou à ASLIC, conforme o caso, deverá verificar se foram exigidos outros requisitos de habilitação econômico-financeira no TR/PB.
- Caso a regularidade econômico-financeira não conste no SICAF, a SELIP, ou à ASLIC, conforme o caso, solicitará os documentos exigidos e os encaminhará à análise da SECON.
- As empresas criadas no exercício financeiro do processo de contratação direta deverão atender a todas as exigências de habilitação e ficam autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;
- É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou do contrato/estatuto social.
- As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.
- Nos termos do art. 3º do Decreto n.º 8.538/2015, na habilitação em certames para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

**8. Nas contratações diretas até o limite do valor da dispensa de licitação, a habilitação econômico-financeira, como regra, será dispensada (exceto quanto à certidão negativa de falência), salvo se houver indicação expressa e justificada no Termo de Referência sobre a necessidade da exigência.**

[...]

Parágrafo único. **No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias contados da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021:**

I - não serão exigidos das pessoas jurídicas: os documentos de **qualificação econômico-financeira, com exceção da certidão negativa de falência**, e a prova de inscrição junto à Fazenda estadual, distrital ou municipal;

II - serão exigidos das pessoas físicas apenas a documentação jurídica, técnica (se prevista no Termo de Referência), declarações e a comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal.

**iv. Verificação de impedimentos de contratar com o Poder Público (art. 91, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 40, inciso IV, da Portaria Presidência nº 94/2024):**

a) Consulta Consolidada da Pessoa Jurídica do TCU (CEIS, CNCLIA, CNEP, TCU);

b) consulta ao SICAF;

c) CEIS e CNCLIA em relação ao sócio majoritário ou, se sociedade anônima, ao diretor-presidente ou de principal executivo da companhia;

**v. Declarações (art. 63, inciso IV, art. 67, inciso VI, art. 68, VI e art. 92, XVII, todos da NLL c/c art. 40, inciso V, da Portaria Presidência nº 94/2024):**

a) que está ciente e concorda com as condições contidas no TR/PB e anexos;

b) que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213/91 (aplicável para empresa com 100 (cem) ou mais empregados) ou, alternativamente, que não possui 100 (cem) ou mais empregados;

c) que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

d) que não mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do TRE-DF (membros ou juízes vinculados ao TRE-DF, ou servidor investido em cargo de direção e de assessoramento) ou com agente público que desempenhe função no procedimento de contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 2º, inciso V, da Resolução CNJ nº 7/2005);

e) que inexistente fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública; e

f) que está ou não enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e alterações.

**vi. Consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN da empresa, nos termos dos arts. 6º e 6º-A da Lei nº 10.522/2002, alterada pela Lei nº 14.973/2024 (art. 40, inciso VI, da Portaria Presidência nº 94/2024, incluído pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981)):** VI. Consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN quanto à pretensa contratada, o que é fator impeditivo para a contratação, devendo ser oportunizada a regularização prévia da pretensa contratada.

A consulta positiva constitui óbice à celebração do contrato. Ademais, é a redação do art. 155, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, em que a Administração Pública poderá penalizar a empresa que não assine o contrato, caso esteja inscrita no CADIN, visto que deixou de cumprir com uma documentação exigida:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VI - não celebrar o contrato ou **não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;**

**vii. Qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional (art. 67 da NLL c/c art. 39, § 7º e 40, inciso VII, da Portaria Presidência nº 94/2024 alterada pela Portaria Presidência 68/2025 (1782981): a ASLIC deverá verificar se há requisitos de habilitação técnica no TR e exigi-los, se for o caso (VII. Habilitação técnica, caso exigida no Termo de Referência ou Projeto Básico).**

Quanto a este último quesito, analisado o texto do item 8.2 do TR, não foram observadas incorreções, ilegalidades ou exigências excessivas.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela aprovação do procedimento em apreço, em seu estágio atual, e pela possibilidade de prosseguimento de publicação do Aviso de Contratação Direta 2 (1974433), bem como da minuta do instrumento contratual inserida no Anexo III do referido aviso de contratação, uma vez atendidos os requisitos legais e regulamentares acima verificados.

**7. DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO (ART. 72, INCISO IV, DA LEI N.º 14.133/2021)**

No tocante ao requisito da existência de previsão de recursos orçamentários, com as respectivas rubricas, a SEPEO, no Despacho (1955251), com a regular ratificação da CORF (Despacho 1955629), asseverou que [...] a demanda em tramitação ocorrerá às expensas da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2026, de acordo com a classificação orçamentária a seguir:

- Funcional-Programática: 02.122.0033.20GP.0053

- Programa de Trabalho: 0033 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário

- Ação: 20GP - Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - no Distrito Federal

- Plano Orçamentário: PO 0001 - Julgamento de Causas e Gestão Administrativa

- Categoria Econômica: Despesas Correntes

- Natureza de Despesa: 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ, subitem 59 - Serviços de Áudio, Vídeo e Foto [...].

Informou ainda que [...] a despesa não foi prevista na programação orçamentária deste Tribunal. Contudo, entendo que não há óbice ao prosseguimento do feito, uma vez que as despesas previstas no PLOA 2026, bem como os respectivos limites, podem ser remanejados de acordo com o interesse e prioridades da Administração. Caso haja tempo hábil para realizar a contratação neste exercício financeiro, informo que o saldo disponível no GND 3 do PO 0001, nesta data, é de R\$ 183.404,95.[...].

Por oportuno, observe-se o teor do art. 150 da NLL:

*Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.*

Não menos importante, observe-se o art. 33 da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), *in verbis*:

*Art. 33. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à SEPEO, para emissão de empenho e, posteriormente, à CORF e à SAO.*

*§ 1º A SAO deverá ratificar a instrução das unidades subordinadas e, atestando a finalização do procedimento de dispensa eletrônica e que os atos foram realizados nos termos desta Portaria de forma regular, encaminhará os autos à Diretoria-Geral para fins de submissão à Presidência para adjudicação do objeto e homologação do procedimento.*

*§ 2º A SAO poderá propor ainda que, caso constatadas irregularidades ou verificando não haver conveniência e oportunidade, ouvida nestes casos a AJUP, seja determinado o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, seja revogada a dispensa eletrônica por motivo de conveniência e oportunidade ou se proceda à anulação da dispensa eletrônica, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.*

*§3º Havendo inviabilidade técnica em relação à realização do empenhamento no rito estabelecido no caput deste artigo, fica a SEPEO autorizada a emitir o empenho em momento contemporâneo à assinatura do instrumento contratual.*

**Quanto a este tópico**, verifica-se o pleno atendimento aos ditames dos arts. 72, inciso IV, e 150 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 33 da Portaria Presidência nº 94/2024. Ressalte-se que, embora a despesa não constasse originalmente da programação orçamentária deste Regional, a **SEPEO (Despacho 1975478)** consignou a existência de saldo suficiente para fazer frente à contratação, demonstrando a compatibilidade dos recursos com o compromisso a ser assumido.

Nesse sentido, foi emitido pela SEPEO o Prê-Empenho nº 7, no valor de R\$ 8.697,00 (oito mil seiscentos e noventa e sete reais) e o Atesto de Disponibilidade Orçamentária (1975439), ambos vinculados à Minuta de Aviso de Contratação Direta 2 (1974433), contando com as anuências da **CORF (1975631) e da SAO (1976233)**.

**Assim, avançada a fase de publicação de Aviso de Contratação Direta e encerradas a etapa de julgamento e habilitação, deverá ser emitido empenho pela SEPEO e, via de consequência, contar com a anuência da CORF.**

## 8. **COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE FRACIONAMENTO INDEVIDO (ART. 75, § 1º, DA LEI N.º 14.133/2021)**

Nesse ponto, a SEDCO (1974435) esclareceu que :

*[...]Em obediência ao art. 7º, da Portaria Presidência nº 94/2024, alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025, cabe a esta SEDCO avaliar se, no mesmo exercício, houve contratação por dispensa de licitação em razão do valor em objeto de mesma natureza, identificados no Termo de Referência (1969390) pelo CATSER: 10111: Contratação de serviço para confecção de crachás de identificação e cordões para crachá; 22810: Confecção de cordão para crachá; 419177 - Protetor de Crachá, o que não ocorreu.[...].*

Em continuidade, é cediço que a doutrina e a jurisprudência recomendam tradicionalmente que nas compras devam ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Significa dizer que as compras devem ser planejadas e este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. **Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento de despesa com várias aquisições ou contratações do mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quanto isto for decorrente de falta de planejamento**” (in *Manual de Licitações e Contratos – Orientações do TCU – 4ª edição*, ed. 2010, p. 105) (grifos acrescidos).

Feita a leitura do art. 75, § 1º, sobressai que a nova Lei é expressa em relação à vedação do fracionamento indevido. Vejamos:

*Art. 75.*

*[...]*

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:*

*I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*

*II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.*

*[...]*

Acerca desse dispositivo legal, a doutrina trouxe a seguinte interpretação:

a) para o inciso I, deve-se considerar o montante **despendido no exercício financeiro** para fins da aferição do limite; e

b) para o inciso II, o conceito de *natureza* do bem ou serviço deve ser identificado, **conforme nova redação da Portaria nº 94/2024**, pelo **ramo de atividade a linha de fornecimento vinculada: à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal (integrante do CATMAT); ou à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal (CATSER).**

Nos mesmos termos, prevê o art. 7º da Portaria Presidência nº 94/2024 **alterado pela Portaria Presidência 68/2025 (1782981)**, que:

*Art. 7º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021), deverão ser observados:*

*I - o somatório despendido no exercício financeiro pelo TRE-DF;*

*II - o somatório das despesas realizadas, mediante dispensa de licitação em razão do valor e suprimento de fundos, com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade; e*

*III - para o fornecimento continuado e prestação de serviços continuados, o valor anual estimado do contrato, ainda que a vigência seja plurianual.*

*§ 1º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento vinculada: à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal (integrante do CATMAT); ou à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal (CATSER).*

*§2º O enquadramento de que trata o parágrafo anterior fica a cargo da unidade demandante ou equipe de planejamento e deverá constar do Termo de Referência, devendo a SEDCO avaliar se houve contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor e/ou contratação mediante suprimento de fundos de mesma natureza no mesmo exercício e suscitar eventual possibilidade de fracionamento de despesa.*

*§ 3º O disposto neste artigo e seus incisos não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do TRE-DF, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, cujo valor será anualmente atualizado na forma de regulamento do Poder Executivo.*

*§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização, qual seja, a Diretoria-Geral, e a autoridade superior, a Presidência, a qual é a responsável pela adjudicação e pela*

homologação da contratação, devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 5º Nos contratos continuados sob demanda, dentro de cada exercício financeiro, o(a) fiscal do contrato deverá controlar as despesas contratuais, de forma a não ultrapassar o valor máximo permitido para a dispensa de licitação no referido exercício. Esta regra se aplica, inclusive, se houver mais de um contrato vigente no mesmo exercício financeiro.

§ 6º A atuação da SEDCO não retira dos(as) fiscais do contrato a obrigação de realizar o controle das despesas, a fim de não permitir que, dentro do mesmo exercício financeiro, o somatório das despesas relativas ao mesmo ramo de atividade ultrapasse o valor do limite da dispensa de licitação para o ano.

§ 7º Em contratações por escopo, em que parte da execução ocorrerá no exercício financeiro seguinte ao da assinatura do contrato, o(a) fiscal do contrato deverá informar à SEDCO qual o percentual do valor do contrato será despendido em cada exercício, se houver mais de uma medição e pagamento.

**No caso sob análise, portanto, a inexistência de fracionamento encontra-se atestada pelas informações prestadas pela SEDCO (1974435) e referendadas pela COLOC (1974461) e pela SAO (1976233).**

Repise-se, ainda, que a SELIP, mediante a Informação nº 6 /2026 (1968647), sugeriu à unidade técnica a retificação do CATSER do item 1 para 10111 (corrigindo erro de digitação) e a alteração do item 3 para um código de "protetor de crachá" em vez de cordão, visando à exatidão técnica e o cumprimento da Portaria nº 68/2025 para fins de dispensa de licitação, o que restou adimplido, conforme Despacho (1969452), em que foram eleitos:

- **CÓDIGO CATSER: 10111: Contratação de serviço para confecção de crachás de identificação e cordões para crachá; 22810: Confecção de cordão para crachá; 419177 - Protetor de Crachá.**

Ocorre que o correto seriam CATSER e CATMAT conforme abaixo, o que será objeto de recomendação ao final:

- **CÓDIGOS CATSER: 10111 - Contratação de serviço para confecção de crachás de identificação e cordões para crachá; 22810 - Confecção de cordão para crachá;**

- **CÓDIGO CATMAT: 419177 - Protetor de Crachá.**

**9. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – TERMO CONTRATUAL OU NOTA DE EMPENHO (ARTS. 92 E 95 DA LEI Nº 14.133/2021)**

Para a contratação mediante dispensa de licitação em razão do valor, afigura-se factível a formalização do acordo por meio de instrumento de Contrato ou Nota de Empenho, nos termos do art. 95, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 24, inciso I, da Portaria Presidência nº 56/2023 (1371718). *In casu*, optou-se pela formalização via **Contrato**. A escolha justifica-se pela natureza contínua e execução sob demanda do objeto, que prevê obrigações futuras, como prorrogações de vigência por até 10 anos e reajustes de preços. Tal formalização garante maior segurança jurídica na definição de direitos e deveres, assegurando o cumprimento de normas de segurança institucional e proteção de dados (LGPD) essenciais ao Tribunal.

A esse respeito, eis a redação do art. 95 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 95. **O instrumento de contrato é obrigatório**, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração **poderá** substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

***I - dispensa de licitação em razão de valor;***

*II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.*

***§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.***

***§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*** (Grifos acrescidos)

Por sua vez, reza o art. 24 da Portaria Presidência nº 56/2023 (1371718):

***Art. 24. O instrumento de contrato é obrigatório***, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração **poderá** substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

***I - dispensa de licitação em razão de valor; ressalvado o fornecimentos ou serviço continuado;***

*II - inexigibilidade de licitação, desde que o valor esteja compreendido no limite do valor da dispensa, ressalvado o fornecimentos ou serviço continuado;*

*III - contratações de cursos ou eventos de capacitação ou treinamento até o limite do valor da dispensa de licitação, ressalvados os cursos de longa duração; e*

*IV - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos (prazo de entrega de até 30 dias contados da ordem de fornecimento) e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.*

***Parágrafo único. Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.***

Ao analisar atentamente a Minuta de Contrato, anexo III da Minuta de Aviso de Contratação Direta 2 (1974433) apresentada pela SEDCO, em combinação com a versão final do Termo de Referência (TR) ou PB Contratação de Serv 1969390, e à vista do disposto no art. 95, sobretudo, percebe-se que, **desde que realizadas as alterações recomendadas na síntese conclusiva**, restarão atendidos os requisitos exigidos no art. 92 da NLL para a confecção do instrumento contratual *in casu*, naquilo que lhe é aplicável, conforme se vê a seguir:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

*III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*

*IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*

*VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*

*VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*IX - a matriz de risco, quando for o caso;*

*X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*

*XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*

*XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*

*XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*

*XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*

*XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*

*XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*

*XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*

*XIX - os casos de extinção.*

Assim nos manifestamos porque restam bem definidos no Contrato e no TR o objeto contratado e seus elementos característicos; as obrigações das partes; o prazo de entrega e regime de execução; o preço e as condições de pagamento; o crédito orçamentário; a obrigatoriedade de manutenção das condições de regularidade, nos termos do art. 92, inciso XVI, da NLL; sanções aplicáveis e respectivas hipóteses de incidência; os casos de extinção; a legislação aplicável; os casos omissos; e o foro competente para dirimir conflitos.

**Depois de conferidos todos os termos da minuta e as citações legislativas, à exceção dos pontos que serão recomendados, não foram observadas outras incorreções, do que se conclui que restaram atendidos os pressupostos legais do referido art. 92 da Lei de Licitações.**

Faz-se mister salientar, por fim, que as especificações técnicas dos bens são de exclusiva competência e responsabilidade da área demandante.

#### 10. **DO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 75, §3º, DA LEI N.º 14.133/2021)**

Nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, *as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

Assim, seguiu-se o rito determinado pela Portaria Presidência nº 94/2024 **alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981)**, tendo a minuta se baseado em modelo disponibilizado pela AGU, e conforme alterações realizadas pela AJUP no PA 0001908-38.2023.6.07.8100 e documento Anexo Modelo Aviso Contratação Direta (Dispensa Eletr.) (1441464), com atualizações posteriores sugeridas pela AJUP, o que foi certificado pela SEDCO no Despacho 1974435.

Analizada a minuta e seus anexos por esta AJUP, **vê-se que não foram observadas inconsistências ou incongruências, ressalvadas as recomendações constantes da síntese conclusiva.**

Após a autorização superior, a ASLIC deverá proceder à **divulgação do Aviso e seus anexos no Sistema de Dispensa Eletrônica e no PNCP**, nos termos dos arts. 16 e 17 da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369).

#### 11. **DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 72, INCISO VIII, DA LEI N.º 14.133/2021)**

No âmbito desta Corte, em regra, a autoridade competente para autorizar a contratação direta e para a subscrição dos contratos administrativos, aditivos e apostilamentos, bem como aprovação dos editais de licitação, é o Ordenador de Despesas e Presidente deste Egrégio, **salvo nas hipóteses em que há delegação de competência autorizada pela Lei**, nos moldes definidos em norma interna específica, oportunidades nas quais os atos administrativos praticados precedentemente são aprovados e ratificados, saneando o procedimento.

Diante disso, a autorização para a contratação pretendida nestes autos somente ocorrerá por ocasião da subscrição do despacho decisório de **adjudicação e homologação do procedimento de dispensa eletrônica e assinatura do contrato, nos termos do art. 34 da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369).**

#### 12. **DA PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

Nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos, se houver, a divulgação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, obedecido o prazo de 10 dias úteis, contados da data de sua assinatura, estabelecidos para hipóteses de contratação direta, como no presente caso.

Aliado a isso, nos termos do art. 72, parágrafo único, da mesma lei, o ato que autoriza a contratação direta **ou** o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, que, no nosso entender, é o Portal de Transparência do TRE-DF.

Acerca do tema, eis a redação do art. 45, "V", da Portaria Presidência nº 94/2024 **alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981)**:

*V. Em seguida, **os autos seguirão à SEDCO para registro no COMPRAS.GOV.BR - CONTRATOS, a divulgação do instrumento contratual e dos demais artefatos de planejamento no Portal de Transparência do TRE-DF (DFD/DOD, ETP, TR/PB e anexos, pesquisa de preços e ata da Dispensa Eletrônica, se houver) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data de sua assinatura.***

Consoante disposto no mesmo art. 45, "I", da Portaria Presidência nº 94/2024 **alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981)**, previamente aos referidos procedimentos afetos à SEDCO, *[...]Os autos serão remetidos à SELIP, ou à ASLIC, conforme o caso, para divulgação dos atos da contratação direta no PNCP, quando for o caso, assim como para a juntada dos comprovantes pertinentes aos autos, e, após, à SEPEO para empenhamento da despesa, caso ainda não tenham sido realizados tais procedimentos; [...]. **A SAO, ASLIC e SELIP convencionaram que a ASLIC fará o registro das dispensas de licitação, enquanto a SELIP o fará nas demais hipóteses.***

### **III - SÍNTESE CONCLUSIVA**

Ante o exposto e examinados os aspectos jurídicos da instrução dos autos e justificativas para a contratação, não havendo que se falar em qualquer afronta à Lei de regência, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 14, § 9º, da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981), opina esta Assessoria Jurídica da Presidência, **em relação aos atos praticados até aqui, e desde que realizadas as alterações abaixo recomendadas, pela legalidade do procedimento e possibilidade de divulgação, pela ASLIC, do Aviso de Contratação Direta nº 2/2026 (1974433) e pela APROVAÇÃO da minuta de contrato nele contido, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, Portarias Presidência nº**

55/2023, 56/2023 e 94/2024 (1599369), esta última alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981), e Portaria Diretoria-Geral nº 31/2023 (1371712).

Trata-se de procedimento de contratação direta de empresa especializada para confecção de crachás funcionais personalizados, de forma continuada e sob demanda, para atender às necessidades do TRE-DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Aviso de Contratação Direta e seus anexos, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, cujo valor estimado perfaz a monta de **RS 8.697,00(oito mil seiscentos e noventa e sete reais)**, que, conforme opção dos autos, não deverá constar como valor máximo aceitável, uma vez que a pesquisa de preços será feita de forma concomitante ao certame.

Assim, a análise jurídica realizada até aqui compreende os requisitos do art. 72, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, restando, na fase externa e posterior homologação, o ateste quanto aos procedimentos dos seguintes incisos que serão realizados mediante a escolha da contratada pelo procedimento de dispensa eletrônica, avaliada a conveniência e a oportunidade da medida, a saber:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Finalmente, em razão das atribuições regulamentares desta AJUP (art. 8º da Resolução Administrativa TRE-DF nº 7881/2021 - 0994026), **recomenda-se:**

1) previamente à autorização de publicação do Aviso de Contratação Direta 2 (1974433), **solicitam-se os bons préstimos da SEDCO no sentido de realizar as seguintes adequações (em paralelo, solicita-se anuência da COPE quanto aos pontos técnicos destacados abaixo, cuja atualização no Aviso será realizada pela SEDCO, bem como a correção do modelo de proposta (1954399) e inclusão nos autos de nova versão):**

#### **MINUTA DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA 2 (1974433)**

1.1) No subitem 1.2, ajustar a redação para assim constar: "**A contratação será ocorrerá em item/grupo único**", eliminando a duplicidade verbal ("será ocorrerá").

1.2) No mesmo subitem 1.2 (item 1 da tabela) **deverão ser corrigidas as dimensões do crachá para 8,6cm x 5,4 cm**, sanando a desproporção da medida indicada. Já no item 2 da tabela, deve ser corrigida a repetição da palavra "**presilha**" na descrição do cordão. A correção deverá se dar nos itens que repetem as especificações (**item 3.1 do TR, item 8.1 do Contrato e modelo de proposta**). **Finalmente, na coluna "Quantidade" sugere-se incluir a informação de que a estimativa é para 24 meses "Quantidade (estimada para 24 meses)"; (SOLICITA-SE ANUÊNCIA DA COPE)**

1.3) Recomenda-se a renumeração sequencial dos itens a partir do subitem 5.7.2, uma vez que há um salto para o **item 5.9**, evidenciando a supressão do **item 5.8 (verificar o que foi omitido do modelo padrão)**;

1.4) Recomenda-se retificar o subitem 8.1.11, corrigindo o erro de digitação no termo "**ilícitob**" para assim constar a redação: "**praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos deste certame**";

1.5) Recomenda-se retificar o subitem 9.2.2 para: "**podendo também ser entregues**", corrigindo o erro de locução verbal;

1.6) Recomenda-se a substituição do termo "**Edital**" por "**Aviso de Contratação Direta**" no subitem 11.16, adequando a terminologia à Lei 14.133/2021;

1.7) Incluir, como texto padrão e, conforme o caso, nas informações destacadas no início do Aviso, após "critério de julgamento" - "**PREÇO MÁXIMO ACEITÁVEL: Não foi fixado preço máximo aceitável, visto que a pesquisa de preços se dará de forma concomitante à seleção da proposta.**"

1.8) Em todas as passagens do Aviso, TR e contrato em que houver os códigos CATSER/CATMAT, corrigir para fazer constar que há CATSER e também CATMAT e não apenas CATSER, conforme Informação 6 (1968647) e Consulta - CATMATs para protetor de crachá vertical (1963464): **(SOLICITA-SE ANUÊNCIA DA COPE)**

- **CÓDIGOS CATSER: 10111 - Contratação de serviço para confecção de crachás de identificação e cordões para crachá; 22810 - Confecção de cordão para crachá;**

- **CÓDIGO CATMAT: 419177 - Protetor de Crachá.**

1.9) Sugere-se incluir informação relevante no item 1.2.1 destacando que "**1.2.1. A quantidade é estimada para 24 (vinte e quatro) meses, não estando o TRE-DF obrigado a solicitar todo o quantitativo.**"

#### **ANEXO I AO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO:**

1.10) Excluir o item 2.1.2., com renumeração dos itens subsequentes **e das remissões contidas no item 2.2**, uma vez que não será exigida a prova de inscrição na receita estadual/municipal, por se tratar de exceção de que trata o item 6, conforme informado pela SEDCO no Despacho 1974435 (valor de até 1/4 o da dispensa);

1.11) Recomenda-se a exclusão dos subitens 2.4, 2.4.1 e 2.4.2, por tratarem-se de reprodução idêntica ao conteúdo dos subitens 2.3, 2.3.1 e 2.3.2, eliminando a duplicidade textual e corrigindo o erro de numeração ("24.1").

#### **- ANEXO II AO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – TERMO DE REFERÊNCIA (SOLICITA-SE ANUÊNCIA DA COPE):**

1.12) Recomenda-se retificar o subitem 7.3.1.3 para corrigir a pontuação e continuidade do texto ("...contrato neste instrumento"), além de reorganizar a numeração da **Seção 7.4**, renumerando os subitens de conformidade técnica e LGPD como 7.4.1.3 e 7.4.1.4, respectivamente, para sanar o salto lógico e garantir a coesão do Termo de Referência;

1.13) Solicita-se a correção das especificações dos bens, conforme item 1.2 desta recomendação;

1.14) Solicita-se a correção da sigla EPP para ETP, no item 2.2;

1.15) No item 7.3.1.3, excluir a palavra "neste" que nos parece erro material "O termo detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato. **neste**"

- 1.16) Considerando que os itens 4.1.3. e 6.12.1.14. estão contraditórios, uma vez que o primeiro exige que haja material reciclado, enquanto o segundo veda, conforme entendimentos com a COPE, optou-se por excluir a palavra "reciclado" do item 4.1.3;
- 1.17) Dar um "enter" antes do item 6.12.1.8;
- 1.18) Dar um "enter" antes do item 6.12.2.2.;
- 1.19) No item 9.1., recomenda-se complementar "e foi atualizado pela SELIP mediante Informação 6 (1968647) e Despacho 1971775."
- 1.20) Retificar o item 11.2, fazendo constar o novo Id. do modelo de proposta;

**- ANEXO II AO TERMO DE REFERÊNCIA – MODELO DE PROPOSTA (1954399) (SOLICITA-SE À COPE A RETIFICAÇÃO E INCLUSÃO DE VERSÃO ATUALIZADA NOS AUTOS):**

- 1.21) **Devem ser corrigidas, no item 1, as dimensões do crachá para 8,6cm x 5,4 cm**, sanando a desproporção da medida indicada. Já no item 2 da tabela, **deve ser corrigida a repetição da palavra "presilha"** na descrição do cordão;
- 1.22) Sugere-se incluir no quadro, última linha, que o valor total é para 24 meses: "VALOR TOTAL DA PROPOSTA (24 MESES): R\$", bem como uma observação, abaixo da tabela: **"Observação: A quantidade é estimada para 24 (vinte e quatro) meses e o serviço será prestado sob demanda, não estando o TRE-DF obrigado a solicitar todo o quantitativo."**
- 1.23) Retificar o Id. do modelo de proposta para o novo documento que será incluído nos autos;

**- ANEXO III AO AVISO - MINUTA DE CONTRATO:**

**CONTRATO"**

- 1.24) No título, incluir "**Anexo III ao Aviso - MINUTA DE CONTRATO**", uma vez que constou apenas "**III – MINUTA DE**
- 1.25) Recomenda-se a retificação do preâmbulo para: "**sua Diretora-Geral, Senhora LÚCIA...**", corrigindo a concordância de gênero;
- 1.26) Ainda no preâmbulo, conforme recomendações anteriores e modelo da AGU, não se incluir o RG e CPF do representante da empresa, mas apenas o nome, já que os documentos estarão no processo para consulta;
- 1.27) Retificar a subcláusula 2.1 para substituir "Anexo I do Contrato" por "**Anexo II do Aviso de Contratação**", garantindo a correta vinculação técnica ao Termo de Referência dentro da estrutura do processo;
- 1.28) Ajustar a numeração da **Seção 3** para corrigir o salto entre os itens **3.1.1.1 e 3.1.3**, inserindo ou renumerando o item **3.1.2** para manter a sequência lógica do texto;
- 1.29) Recomenda-se a retificação da subcláusula **6.1.2** para: "...rejeitar, no todo ou em parte, os itens entregues", inserindo-se a vírgula após "parte" para isolar a locução adverbial intercalada; **(sugere-se fazer a correção também no TR)**
- 1.30) Recomenda-se a retificação da subcláusula **6.2.1.8** para: "...às ~~suas~~ custas da CONTRATADA", eliminando-se a redundância; **(sugere-se fazer a correção também no TR)**
- 1.31) Na Cláusula 8.1, recomenda-se acrescentar que o valor estimado será para 24 meses, o que foi confirmado com a COPE extra-autos: "O valor total estimado do Contrato para 24 (vinte e quatro) meses é de ...."
- 1.32) Corrigir a numeração do item 9.1.2.1, pois não existe o item 9.1.2;
- 1.33) Recomenda-se a retificação da subcláusula 15.1 para: "A despesa ~~ocorrerá às expensas de~~ ocorrerá às expensas da **Lei Orçamentária Anual (LOA) 2026 e seguintes...**", eliminando-se a duplicação do verbo e o erro de digitação, bem como acrescentando que poderá ser utilizado orçamento de outros exercícios, considerando que se trata de serviço continuado;
- 1.34) Na cláusula terceira, sugere-se incluir o seguinte trecho do TR que trata da prova, em razão de sua relevância, sendo necessária a sua renumeração:

**7.2 DA PROVA DE EXECUÇÃO (LOTE PILOTO)**

**7.2.1.** Previamente ao início da produção em larga escala e após a assinatura do contrato, a Contratada deverá submeter à fiscalização do Tribunal, no prazo de até 7(sete) dias úteis, a contar do recebimento da Ordem de Serviço, para confecção de uma prova física (Lote Piloto) de cada item que compõe o kit de identificação (crachá personalizado com dados reais, cordão com arte finalizada e acessórios).

**7.2.2.** A prova de execução servirá para a validação definitiva dos seguintes elementos:

- Fidelidade Cromática: Ajuste das cores de impressão de acordo com a paleta CMYK/Pantone definida no Manual de Identidade Visual do TRE-DF;
- Diagramação de Dados: Alinhamento de textos, tipografia, tamanho da fotografia e posicionamento da logomarca;
- Qualidade de Acabamento: Verificação da laminação (ausência de bolhas ou rebarbas) e da resistência da garra/presilha do cordão.

**7.2.3.** O Tribunal analisará a prova em até 3 (três) dias úteis. Caso sejam identificadas divergências em relação às especificações técnicas, a Contratada deverá realizar os ajustes e apresentar nova prova no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, sem prejuízo dos prazos de entrega definitivos.

**7.2.4.** A produção e o fornecimento dos demais itens só poderão ser iniciados após a aprovação formal e por escrito da prova de execução pela unidade gestora do contrato.

**7.2.5.** A aprovação da prova não exime a Contratada da responsabilidade por eventuais vícios de qualidade que venham a ser detectados durante a vigência contratual ou no recebimento dos lotes subsequentes.

2) Caso autorizado o procedimento externo, recomenda-se:

2.1) a aprovação formal do Termo de Referência retificado que constará do AVISO pela Secretária da SGP, para que, a posteriori, seja consignada nos autos a ratificação, pelo ordenador de despesas, da aprovação do artefato, em observância ao rito da Lei nº 14.133/2021;

2.2) a remessa dos autos à ASLIC para divulgação do Aviso de Contratação e seus anexos **no Sistema de Dispensa Eletrônica e PNCP**, nos termos do art. 14, § 9º, e arts. 16 e 17, todos da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), **alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981)**;

2.3) à ASLIC para atentar para as últimas versões dos documentos, sendo que **a última versão do TR é aquela anexa ao Aviso** (uma vez que serão realizadas alterações pela própria SEDCO recomendadas por este Parecer), **além da necessidade de divulgar os anexos ao Termo de Referência**;

2.4) a formalização da inclusão da demanda no Plano de Contratações Anual (PCA 2026) por ocasião da revisão subsequente, conforme justificado no DFD (1948412), e autorizado pelo art. 20, § 2º, da Portaria Presidência nº 282/2025, a fim de sanar a omissão inicial e assegurar a plena regularidade do feito;

2.5) após o procedimento externo da dispensa eletrônica, a cargo da ASLIC, realizado o empenhamento pela SEPEO/CORF, e posterior ateste da SAO, os autos deverão seguir para a Diretoria-Geral para fins de adjudicação e homologação pela autoridade competente, devendo ser seguido o rito dos arts. 33 e 34 da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), **alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981)**:

**Art. 33. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à SEPEO, para emissão de empenho e, posteriormente, à CORF e à SAO.**

**§ 1º A SAO deverá ratificar a instrução das unidades subordinadas e, atestando a finalização do procedimento de dispensa eletrônica e que os atos foram realizados nos termos desta Portaria de forma regular, encaminhará os autos à Diretoria-Geral para fins de submissão à Presidência para adjudicação do objeto e homologação do procedimento.**

*§ 2º A SAO poderá propor ainda que, caso constatadas irregularidades ou verificando não haver conveniência e oportunidade, ouvida nestes casos a AJUP, seja determinado o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, seja revogada a dispensa eletrônica por motivo de conveniência e oportunidade ou se proceda à anulação da dispensa eletrônica, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.*

*§3º Havendo inviabilidade técnica em relação à realização do empenhamento no rito estabelecido no caput deste artigo, fica a SEPEO autorizada a emitir o empenho em momento contemporâneo à assinatura do instrumento contratual.*

**Art. 34. A Presidência, caso concorde com a instrução, procederá à adjudicação do objeto e à homologação do procedimento, bem como ratificará a aprovação dos artefatos de planejamento realizada pelos respectivos Secretários, Chefes de Gabinete ou Comitê Gestor de TIC, conforme o caso.**

**Parágrafo único.** Caso constatadas irregularidades ou não havendo conveniência e oportunidade, poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, revogar a dispensa eletrônica por motivo de conveniência e oportunidade ou proceder à anulação da dispensa eletrônica, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021. (Grifos acrescidos)

2.6) caso se conclua pela homologação do procedimento, deverá ser seguido o rito do art. 45 da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369), **alterada pela Portaria Presidência nº 68/2025 (1782981)**:

**Art. 45.** Homologado o procedimento de Dispensa Eletrônica ou autorizada a contratação direta não eletrônica, por ato da Presidência, adotar-se-á o seguinte procedimento:

*I. Os autos serão remetidos à SELIP, ou à ASLIC, conforme o caso, para divulgação dos atos da contratação direta no PNCP, quando for o caso, assim como para a juntada dos comprovantes pertinentes aos autos, e, após, à SEPEO para empenhamento da despesa, caso ainda não tenham sido realizados tais procedimentos;*

*II. Após o empenhamento, salvo na hipótese de dispensa eletrônica em que o procedimento será remetido diretamente à Diretoria-Geral, a SEPEO enviará os autos à SEDCO para inclusão e preenchimento da minuta definitiva do instrumento contratual, devendo constar, ainda:*

*a) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 92, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021); e*

*b) o número e data da Nota de Empenho (Lei nº 4.320/64, Art. 60 e art. 30 do Decreto nº 93.872/1986).*

*III. Após, os autos retornarão à Diretoria-Geral para, se for o caso, atualizar as informações do inciso anterior na minuta de contrato, assinatura do empenho pela autoridade competente e, em seguida, assinatura do Contrato, se houver;*

*IV. Procedidos os atos anteriores, o Gabinete da Diretoria-Geral liberará a assinatura externa no SEI para a parte contratada, se for o caso.*

*V. Em seguida, os autos seguirão à SEDCO para registro no [COMPRAS.GOV.BR](https://compras.gov.br) - CONTRATOS, a divulgação do instrumento contratual e dos demais artefatos de planejamento no Portal de Transparência do TRE-DF (DFD/DOD, ETP, TR/PB e anexos, pesquisa de preços e ata da Dispensa Eletrônica, se houver) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data de sua assinatura.*

*VI. A SEDCO deverá ainda monitorar a assinatura do Contrato pela contratada, se for o caso, e encaminhar a ela a nota de empenho assinada e respectiva minuta acompanhada de Termo de Referência ou Projeto Básico e anexos.*

2.7) Em caso de dúvida jurídica, a AJUP poderá ser consultada posteriormente.

É o parecer que ora se submete à consideração superior.

Brasília (DF), na data da assinatura eletrônica.

**Julyana Faria Pereira**  
Assessora-Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência  
Matrícula 1912

**Mariana Nascimento Hupsel de Aguiar**  
Assistente da Assessoria Jurídica da Presidência  
Matrícula 2496



Documento assinado eletronicamente por **JULYANA FARIA PEREIRA, Assessora-Chefe**, em 10/02/2026, às 16:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Nascimento Hupsel de Aguiar, Técnico Judiciário**, em 10/02/2026, às 16:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-df.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-df.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1977721** e o código CRC **6BF5DDA4**.

---